



ACADEMIA MILITAR

A ATUAÇÃO DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA NO BLOQUEIO DOS CAMIONISTAS

Autor: Aspirante GNR INF Ricardo Manuel Ferreira Amaro

Orientador: Coronel Artilharia Rui Baleizão

Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada

Lisboa, 03 agosto de 2012



ACADEMIA MILITAR

A ATUAÇÃO DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA NO BLOQUEIO DOS CAMIONISTAS

Autor: Aspirante GNR INF Ricardo Manuel Ferreira Amaro

Orientador: Coronel Artilharia Rui Baleizão

**Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada
Lisboa, 03 agosto de 2012**

“cabe à administração do Estado, ao legislador, ao aplicador do direito solucionar colisões ou conflitos entre Direitos Fundamentais, explicitando, declarando, concretizando, interpretando e revelando os limites de proteção dos Direitos Fundamentais

(Lima, 2006, p. 5)”

Dedicatória

AOS MEUS AVÓS
À MINHA MÃE E PAI
AOS MEUS IRMÃOS E SOBRINHOS
E À ELISA FERREIRA

Agradecimentos

Agradeço ao meu orientador, Coronel Rui Manuel Ferreira Venâncio Baleizão, pelo incansável apoio, orientação e amizade que me ofereceu continuamente ao longo da realização do presente trabalho.

No decorrer da elaboração do trabalho tive o privilégio de conhecer e contatar várias pessoas e das quais devo salientar, com muita gratidão e estima pela disponibilidade, apreço e amizade, que me dedicaram e ajudaram, o Capitão Bruno Miguel Passos Barças, o Major Vítor Jorge Mendes Assunção, o Dr. António Clemente Lima, o Dr. António Francisco de Sousa e o Dr. Paulo Augusto Guarda de Oliveira Ferreira.

Expresso também a minha profunda gratidão a todos os que contribuíram direta ou indiretamente para a elaboração deste trabalho. Muito Obrigado

Resumo

O presente estudo procura compreender, em que medida a atuação da Guarda Nacional Republicana (GNR) ao fazer cessar o bloqueio dos camionistas está a ou não a reprimir os Direitos Fundamentais de reunião e manifestação.

O Estado Português é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana, que na prossecução das suas funções essenciais de Segurança, Justiça e Bem-Estar dos cidadãos, atribuí como especiais funções às polícias, nomeadamente à Guarda Nacional Republicana, a defesa da legalidade democrática, a garantia da segurança interna e a defesa dos direitos dos cidadãos.

As FSS norteiam a sua atuação em conformidade com os princípios consagrados na Constituição e na Lei. É da competência das FSS garantir a ordem e a tranquilidade públicas, a segurança e a proteção das pessoas e dos bens, prevenindo a prática dos atos contrários à lei e regulamentos.

A Guarda Nacional Republicana, é uma força de segurança de natureza militar tal como preconizado no artigo 3º da respetiva lei orgânica (Lei n.º 67/2007 de 6 de Novembro). As suas atribuições são: garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, garantir o pleno funcionamento das instituições democráticas, o respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito.

Os Direitos Fundamentais, tais como os entendemos hoje, são verdadeiros direitos ou liberdades, reconhecidos em geral aos homens ou a certas categorias de entre eles, por razões de “humanidade”. São nessa medida, direitos de igualdade, universais, e não são direitos de desigualdade, estamentais. Há um conjunto de Direitos Fundamentais, do qual decorrem todos os outros: o conjunto dos direitos que estão mais intimamente ligados à dignidade e ao valor da pessoa humana e sem os quais os indivíduos perdem a sua qualidade de homens. Quanto aos Direitos Fundamentais de reunião e manifestação, beneficiam de um âmbito de tutela constitucional, decorrente do regime comum aos Direitos Fundamentais, e do regime de proteção específico dos direitos liberdades e

garantias, constantes no catálogo dos Direitos Fundamentais da CRP, artigo 45º e são regulados pelo Decreto-Lei n.º 406/74 de 29 de agosto.

Na sequência das reivindicações dos camionistas, estes têm realizado reuniões e manifestações nas faixas de rodagem, procurando desta forma alcançar determinados objetivos por eles consignados. No entanto, estas ações, conhecidas por “bloqueios”, suscitam algumas questões relativamente à sua legalidade e quanto à abrangência e correspondente proteção, pelo regime jurídico tutelador dos Direitos Fundamentais de reunião e manifestação.

A inexistência de um conceito de bloqueio no âmbito dos Direitos Fundamentais de Reunião e Manifestação, origina a necessidade de apurar e distinguir as reuniões e manifestações efetuadas com recurso ao bloqueio, das demais. Um aspecto caracterizador do citado é a existência de um obstáculo à livre circulação dos demais cidadãos, não intervenientes na ação.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; reunião e manifestação: bloqueio de camionistas, regime jurídico; Princípios de atuação.

Abstract

This study seeks to understand to what extent the actions of Guarda Nacional Republicana (GNR), stopping the blockade of truckers are whether or not repressing the fundamental rights of assembly and demonstration.

The Portuguese State is a sovereign Republic, based on human dignity, that in the pursuit of its core functions of security, justice and welfare of citizens, as attributed special functions to the police, including the GNR, the defense of legality democratic, the safeguarding of internal security and defending the rights of citizens.

Forces and Security Services guide its activities in accordance with the principles embodied in the Constitution and the Law. It is the responsibility of the Forces and Security Services to ensure public order and tranquility, security and protection of persons and property, preventing the practice of acts contrary the law and regulations

The GNR is a security force of a military nature as envisaged in Article 3 of the relevant technical Organic Law (Law n.º 67/2007 of 6 November). Its tasks are to ensure the security conditions that allow the exercise of rights and freedoms and the respect of guarantees of citizens, ensuring the full functioning of all democratic institutions, respect for legality and the rule of law.

Fundamental rights, such as we understand them today, are real rights or freedoms recognized in general to men or to certain categories of them, for reasons of "humanity." They are to that extent, equal rights, universal rights and are not of inequality. There is a set of Fundamental Rights, which all others arise: the set of rights that are more closely linked to the dignity and worth of human person, and without which individuals lose their status as men.

As for the fundamental rights of assembly and demonstration, benefiting from a framework of constitutional protection as a result of the common system of the Fundamental Rights, and the system of specific protection of the rights, freedoms and guarantees contained in the catalog of Fundamental Rights of the Portuguese constitution, Article 45º and are regulated by Decree-Law n.º 406/74 of August 29.

As a result, of truckers' complaints, they had made meetings and demonstrations in the lanes, attempting to achieve certain goals set out for them. However, these actions,

known as “blockade”, raise some questions regarding its legality, completeness and protection by the legal regime of fundamental rights of assembly and demonstration.

The lack of a blockade concept under the Fundamental Rights of Assembly and Demonstration, generates the need to determine and distinguish the meetings and demonstrations carried out using the "blockade" of the others. One aspect that characterizes it, it is the existence of an obstacle to free movement of other citizens not involved in the action.

Keywords: Fundamental rights; assembly and demonstration; blockade of truckers; legal system; principles of operation.

Índice geral

DEDICATÓRIA.....	II
AGRADECIMENTOS	III
RESUMO.....	IV
ABSTRACT.....	VI
ÍNDICE DE QUADROS.....	XI
LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS.....	XII
CAPÍTULO 1 APRESENTAÇÃO DO TRABALHO.....	1
1.1 – INTRODUÇÃO.....	1
1.2 – ENQUADRAMENTO	2
1.3 – JUSTIFICAÇÃO DO TEMA	4
1.4 – PROBLEMA DE INVESTIGAÇÃO.....	5
1.5 – OBJETIVOS	5
1.6 – QUESTÕES DE INVESTIGAÇÃO.....	6
1.7 – HIPÓTESES.....	7
1.8 – METODOLOGIA E MODELO METODOLÓGICO DA INVESTIGAÇÃO.....	8
1.9 – SÍNTESE DOS CAPÍTULOS	8
1.10 – CORPO DE CONCEITOS	9
1.10.1 – <i>Direitos Fundamentais</i>	9
1.10.2 – <i>Sistema De Segurança Interna</i>	10
1.10.3 – <i>Reunião</i>	10
1.10.4 – <i>Manifestação</i>	11
1.11.5 – <i>Bloqueio</i>	12
I PARTE – TEÓRICA.....	13
CAPÍTULO 2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO.....	13
2.1 – OS DIREITOS DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO.....	13

2.2 – AS RESTRIÇÕES E AS INTERVENÇÕES RESTRITIVAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO	14
2.2.1 – Restrições aos direitos de reunião e manifestação.....	14
2.2.2 – Intervenções restritivas aos direitos de reunião e manifestação.....	21
2.3 – ASPECTOS CARACTERIZADORES DOS BLOQUEIOS EM PORTUGAL	23
2.4 – SEGURANÇA VS LIBERDADE.....	25
CAPÍTULO 3 A GUARDA NACIONAL REPUBLICANA	27
3.1 – ATRIBUIÇÕES DA GNR NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LOGNR	27
3.2 – ATUAÇÃO EM SITUAÇÕES DE BLOQUEIO DE CAMIONISTAS.....	28
3.2.1 – Atuação segundo o artigo 3º n.º 1 alínea b), c) e d) da LOGNR.....	29
3.2.2 – Atuação segundo o Artigo 3º n.º 1 alínea f), e do n.º 2 alínea b) da LOGNR.....	31
II PARTE – PRÁTICA.....	33
CAPÍTULO 4 TRABALHO DE CAMPO	33
4.1 – METODOLOGIA DO TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO	33
4.2 – HIPÓTESES PRÁTICAS.....	34
4.3 – CARACTERIZAÇÃO DO UNIVERSO DE ANÁLISE	35
CAPÍTULO 5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS	36
5.1 – ANÁLISE DE CONTEÚDO À QUESTÃO N.º 1	36
5.2 – ANÁLISE DE CONTEÚDO À QUESTÃO N.º 2	38
5.3 – ANÁLISE DE CONTEÚDO À QUESTÃO N.º 3	39
5.4 – ANÁLISE DE CONTEÚDO À QUESTÃO N.º 4	41
5.5 – ANÁLISE DE CONTEÚDO À QUESTÃO N.º 5	42
5.6 – ANÁLISE DE CONTEÚDO À QUESTÃO N.º 6	43
5.7 – ANÁLISE DE CONTEÚDO À QUESTÃO N.º 7	44
5.8 – ANÁLISE DE CONTEÚDO À QUESTÃO N.º 8	45
CAPÍTULO 6 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES/PROPOSTAS	48
6.1 – VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PRÁTICAS	48
6.2 – CONCLUSÕES.....	49
6.3 – RECOMENDAÇÕES E PROPOSTAS.....	53
6.4 – LIMITAÇÕES DA INVESTIGAÇÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	56

APÊNDICES	59
APÊNDICE A – GUIÃO DE ENTREVISTA	60
APÊNDICE B – ENTREVISTA 1 VÍTOR JORGE MENDES ASSUNÇÃO	64
APÊNDICE C – ENTREVISTA 2 ANÓNIMO.....	75
APÊNDICE D – ENTREVISTA 3 DR. PAULO AUGUSTO GUARDA DE OLIVEIRA FERREIRA	78
APÊNDICE E – ENTREVISTA 3 DR. ANTÓNIO FRANCISCO DE SOUSA	87
 ANEXOS.....	 95
ANEXO A – EXCERTOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA DE 1976	96
ANEXO B – EXCERTOS DA LEI DE SEGURANÇA INTERNA – LEI N.º 53/2008 DE 29 DE AGOSTO.....	100
ANEXO C – DECRETO-LEI N.º 406/74, DE 29 DE AGOSTO GARANTE E REGULAMENTA O DIREITO DE REUNIÃO	101
ANEXO D – EXCERTOS DA LEI N.º 63/2007, DE 6 DE NOVEMBRO APROVA A ORGÂNICA DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA	105
ANEXO E – EXCERTOS DL N.º 48/95, DE 15 DE MARÇO CÓDIGO PENAL 1995 (VERSÃO ATUALIZADA).....	108
ANEXO F – EXCERTOS DL N.º 78/87, DE 17 DE FEVEREIRO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (VERSÃO ATUALIZADA)	111
ANEXO G – EXCERTOS DL N.º 114/94, DE 03 DE MAIO CÓDIGO DA ESTRADA (VERSÃO ATUALIZADA)	113
ANEXO H – EXCERTOS DL N.º 47344/66, DE 25 DE NOVEMBRO CÓDIGO CIVIL (VERSÃO ATUALIZADA)	116

Índice de quadros

QUADRO 1: CARACTERIZAÇÃO DO UNIVERSO DE ANÁLISE	35
QUADRO 2: ANÁLISE DE CONTEÚDO À QUESTÃO N.º 1	36
QUADRO 3: ANÁLISE DE CONTEÚDO À QUESTÃO N.º 2	38
QUADRO 4: ANÁLISE DE CONTEÚDO À QUESTÃO N.º 3	39
QUADRO 5: ANÁLISE DE CONTEÚDO À QUESTÃO N.º 4	41
QUADRO 6: ANÁLISE DE CONTEÚDO À QUESTÃO N.º 5	42
QUADRO 7: ANÁLISE DE CONTEÚDO À QUESTÃO N.º 6	43
QUADRO 8: ANÁLISE DE CONTEÚDO À QUESTÃO N.º 7	44
QUADRO 9: ANÁLISE DE CONTEÚDO À QUESTÃO N.º 8	45

Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos

CC	Código Civil
CE	Código da Estrada
CP	Código Penal
CPP	Código Processo Penal
CCPGR	Conselho Consultivo da Procuradoria-geral da República
CRP	Constituição da República Portuguesa
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
DL	Decreto-lei
DF	Direitos Fundamentais
Etc	<i>Et Cetera</i> (e outras coisas)
FSS	Forças e Serviços de Segurança
GNR	Guarda Nacional Republicana
HX	Hipótese X
LSI	Lei de Segurança Interna
LOGNR	Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana
n.º	Número
NUIPC	Número Único de Identificação de Processo-crime
PDX	Pergunta derivada X
PSP	Polícia de Segurança Pública
PJ	Polícia Judiciária
PM	Polícia Marítima
RCFTIA	Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
SIS	Serviço de Informações de Segurança

Capítulo 1

Apresentação do trabalho

1.1 – Introdução

O presente Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada (RCFTIA) surge no âmbito do processo Bolonha, enquadrado no plano anual de atividades do 5º ano do Mestrado de Ciências Militares, especialidade em Segurança, ministrado na Academia Militar.

O tema do TIA é “A atuação da Guarda Nacional Republicana (GNR) no bloqueio dos camionistas”, no qual se pretende estudar quais os fatores que legitimam e limitam a atuação da GNR em situações de reunião e manifestação em locais públicos, por camionistas.

O trabalho representa o culminar da formação dos Mestrados da Academia Militar, caracterizados pela qualidade da formação, sendo de realçar o importante peso que tem na nota final do aluno.

Portugal é uma República Democrática, e neste sentido a atuação das Forças e Serviços de Segurança (FSS) deve pautar-se pelo princípio da legalidade, respeitando nos termos da constituição, os Direitos Fundamentais dos cidadãos. Existem situações em que a ambiguidade dos direitos, e o conflito destes entre si deixa dúvidas de como devem atuar as FSS no sentido de salvaguarda dos Direitos Fundamentais. Se não existirem leis e princípios orientadores da atuação da GNR em situações de maior complexidade, poderá inadvertidamente, serem postos em causa Direitos Fundamentais e desta forma o próprio Estado de direito democrático.

A liberdade e a segurança são dois conceitos indissociáveis, constituindo a segurança o pressuposto da liberdade, pelo que a atuação da Guarda deve ser respeitadora da liberdade e garante da segurança.

Para Borges (2008), podemos definir atualmente a “segurança” como o “valor”, o garante da sobrevivência, da independência, da conservação, da integridade e da

solidariedade dum unidade política, mas também como uma condição para que os cidadãos vivam em paz, democracia e liberdade, no Mundo de todos e para todos.

Os direitos de reunião e de manifestação estão inseridos no catálogo dos Direitos Fundamentais da Constituição da República Portuguesa (CRP), artigo 45º. No âmbito da proteção do exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais prescritos na CRP, é da competência das FSS regular a sua atuação em obediência aos princípios consagrados na Constituição e na Lei, e deste modo assegurar a prossecução dos direitos de reunião e de manifestação, salvaguardando a ordem e a tranquilidade públicas, a segurança e a proteção das pessoas e dos bens, prevenindo desta forma, a prática de atos contrários à lei.

As ações de bloqueio preconizadas pelos camionistas, geram algumas dúvidas sobre a legalidade destas manifestações e reuniões pelo facto da sua concretização por em causa a livre circulação de pessoas e bens, porquanto podem colidir com direitos, liberdades e garantias fundamentais de outros cidadãos. É importante entender se estas ações de bloqueio, estão ou não abrangidas pelo regime jurídico tutelador dos direitos de reunião e manifestação.

Não existe um conceito formal de “bloqueio” no âmbito dos direitos de reunião e de manifestação, pelo que, é necessário no presente estudo efetuar um exercício de análise e reflexão sobre o conceito em apreço, de forma a apurar e distinguir as reuniões e manifestações efetuadas com recurso ao “bloqueio”, das demais. Uma característica deste tipo de reuniões e manifestações é a existência de um obstáculo intransponível, provocando deste modo um grave prejuízo e abnegação dos direitos de deslocação.

De facto, os bloqueios não beneficiam de qualquer regime de proteção, por atingirem o núcleo essencial do Direito Fundamental de deslocação, são apenas admissíveis, nos limites da lei, nomeadamente nas restrições à circulação rodoviária, temporais e espaciais, mas não em cortes impeditivos de qualquer passagem de terceiros, pelo que, cada caso deve ser analisado pormenorizadamente.

1.2 – Enquadramento

O Estado é a base da sociedade moderna, que surgiu no século XIX com a ascensão do liberalismo e perdura ainda no século XXI. O Estado enquanto conceito doutrinário é composto por três elementos constitutivos, essenciais: Povo, poder político, e o território (Miranda, 2003).

O conceito de Estado que atualmente vigora, é caracterizado pelos fins a que este se encontra obrigado a assegurar aos cidadãos que no seu território se encontrem. De forma genérica esses fins são a segurança, justiça e o bem-estar (Carvalho, 2005).

No século XIX, surge o chamado conceito ideal de constituição, que se fundamenta nos ideais político-liberais da época, tendo como elementos materiais caracterizadores os seguintes:

- Constituição em sentido formal, material e normativo ou seja a constituição serve de instrumento para a ordenação sistemática e racional da comunidade, pela fixação do conteúdo constitucional num ou vários documentos, sendo o fundamento e fonte de produção normativa do Estado (Miranda, 2007).

- Desde de 1215 à atualidade deram-se sucessivos passos no sentido da consciencialização da temática dos direitos do homem, que são exemplo a tolerância religiosa à liberdade de religião, com o advento de Martinho Lutero e as igrejas reformistas protestantes, o positivismo de direitos como o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade e o aparecimento do socialismo e dos direitos sociais, económicos e culturais, na sequência das revoluções liberais que começaram a atribuir ao Estado uma maior intervenção na vida social, resultando no Bem-estar do “povo “.

- Na prossecução das funções essenciais do Estado, no que concerne à Segurança, Justiça e Bem-Estar, a Constituição da República Portuguesa no seu artigo 9º atribuí como tarefas fundamentais, a garantia dos direitos e liberdades fundamentais entre os quais, os direitos de reunião e de manifestação e mais adiante no artigo 272º como função especial das polícias, a defesa da legalidade democrática, a garantia da segurança interna e a defesa dos direitos dos cidadãos (Carvalho, 2005, p. 56).

- Os direitos e reunião e manifestação estão consagrados na CRP, naquele que é chamado o catálogo dos Direitos Fundamentais, no artigo 45º. A todos os cidadãos é-lhes conferida a liberdade de se reunirem e manifestarem, pela necessidade de regulamentar a prossecução destes direitos, surgiu logo após o 25 de Abril de 1974, o DL n.º 406/74, de 29 de agosto, que apesar de pré-constitucional, continua a regular os direitos de reunião e manifestação.

1.3 – Justificação do tema

Atualmente em Portugal vive-se um período de maior agitação política e social resultante da instabilidade económica, que se reflete no Índice Global de Paz divulgado a 25 de Maio de 2011. Com o aumento do custo de vida, dos combustíveis e dos impostos esta situação é previsível que tenda a agravar-se, considerando-se pertinente a realização de um estudo que incida sobre os direitos de reunião e de manifestação e a atuação da Guarda Nacional Republicana, no âmbito das manifestações dos camionistas.

A pertinência do tema justifica-se pela possibilidade, de num futuro próximo, a Guarda Nacional Republicana poder vir a ser confrontada com um maior número de manifestações e reuniões, constituindo os bloqueios de camionistas um desafio aos limites de intervenção policial, no âmbito dos Direitos Fundamentais de reunião e de manifestação.

1.4 – Problema de investigação

O problema de investigação centra-se na necessidade de equacionar se o bloqueio dos camionistas está abrangido pelos direitos de reunião e de manifestação e em caso contrário, quais deverão ser os pressupostos da atuação da Guarda Nacional Republicana (GNR).

É importante também determinar, qual o impacto do bloqueio dos camionistas na esfera dos direitos de terceiros, quais os procedimentos policiais mais ajustados para fazer face à situação e a adequação da lei vigente à atuação policial no âmbito do caso concreto.

A lei deve prever qualquer situação que configure ilegalidade democrática, e ser clara, adequada e eficaz na sua aplicação, de forma não deixar dúvidas aos que a aplicam, designadamente no respeito pelos direitos de terceiros, e desta forma objetivar os limites da atuação policial, enquanto ações potencialmente lesivas de DF.

1.5 – Objetivos

O presente estudo tem como objetivo geral compreender se a Guarda Nacional Republicana ao fazer cessar uma situação de bloqueio desencadeada por camionistas está a violar o regime jurídico tutelador dos direitos fundamentais de Reunião e Manifestação.

Os objetivos particulares do presente estudo são, com recurso da metodologia científica: compreender o enquadramento legal e social da atuação da Guarda no âmbito das reuniões e manifestações, no caso concreto do bloqueio dos camionistas.

1.6 – Questões de investigação

Pergunta de partida: Quais os princípios, normas e critérios orientadores da atuação da GNR nos bloqueios dos camionistas?

Perguntas derivadas:

Pergunta derivada 1 (PD1) – Tendo em conta o carácter de universalidade e de proteção dos Direitos Fundamentais, em que medida estes direitos podem ser limitados?

Pergunta derivada 2 (PD2) – Os bloqueios dos camionistas estão tutelados pelo regime jurídico dos Direitos fundamentais do Direito de Reunião e de Manifestação?

Pergunta derivada 3 (PD3) – Identificar o quadro atual da legislação em vigor no âmbito do ordenamento e disciplina do trânsito.

Pergunta derivada 4 (PD4) – Identificar regime jurídico de suporte da atuação da GNR no âmbito dos bloqueios dos camionistas.

1.7 – Hipóteses

H 1.1: Os direitos de reunião e de manifestação são um Direito Fundamental ilimitado.

H 1.2: Os direitos de reunião e de manifestação são passíveis de serem sujeitos a restrições.

H 1.3: Os direitos de reunião e de manifestação podem ser restringidos no sentido da salvaguarda de direitos de terceiros.

H 2: O bloqueio dos camionistas está abrangido pelo regime jurídico tutelador dos direitos de reunião e de manifestação.

H 3: A legislação é clara, concisa e precisa quanto à atuação da GNR no ordenamento e disciplina do trânsito, em situações de restrições temporárias de circulação nomeadamente uma situação de bloqueio.

H 4.1: O enquadramento legislativo está elaborado para uma atuação da GNR no âmbito dos princípios orientadores da atividade das forças de segurança.

H 4.2: No caso do bloqueio dos camionistas a legislação é adequada, clara e precisa quanto aos procedimentos e medidas de polícia a serem tomadas pelas forças de segurança.

1.8 – Metodologia e modelo metodológico da investigação

O presente estudo tem uma natureza essencialmente jurídica e técnica na abordagem à área da segurança interna e dos Direitos Fundamentais, utilizando-se por isso uma metodologia de investigação científica centrada no método dedutivo recorrendo a uma análise intensiva-qualitativa, consolidada não apenas na pesquisa bibliográfica e documental mas também na indispensável realização de entrevistas. Nas fontes documentais irá ser utilizada a catalogação temática e a conseqüente análise de conteúdo. Relativamente às entrevistas, entendidas como técnica decorrente do método, face à especificidade da matéria, foram realizadas a entidades cujo saber nesta área lhes é amplamente reconhecido, e a outras pela importância das funções que desempenham.

Visando acautelar a necessária validade científica das conclusões e recomendações, tenta-se fundamentar metodologicamente as fases de análise e investigação, seguindo o caminho mais adequado para a validação das mesmas, delineando um raciocínio lógico, coerente e dedutivo que nos habilite a descortinar, “em rutura com o senso comum”, as vulnerabilidades e desafios que estão inerentes à atuação das FSS nomeadamente à Guarda Nacional Republicana.

1.9 – Síntese dos capítulos

O Trabalho de Investigação Aplicada encontra-se estruturado em duas partes fundamentais: a Parte teórica e uma Parte Prática.

A Parte teórica é constituída por três capítulos. No primeiro capítulo é apresentado o enquadramento geral dos Direitos Fundamentais, no segundo capítulo são apresentados os Direitos de Reunião e Manifestação e no terceiro capítulo a atuação da GNR nos Bloqueios.

Posteriormente encontra-se a Parte Prática também constituída por três capítulos, nomeadamente a apresentação da metodologia do trabalho de campo e universo, de seguida a análise e discussão de resultados e por fim as conclusões e recomendações

1.10 – Corpo de conceitos

1.10.1 – Direitos Fundamentais

“[...] o bem jurídico que um dado Direito Fundamental protege é o objeto desse direito. Esse bem jurídico pode apresentar-se com a natureza de atuações, qualidades, Estados, ou simples posições jurídicas [...]” (Pimentel, 2008, p. 250)

Entende-se por Direitos Fundamentais (DF) em sentido formal, toda a posição jurídica subjetiva das pessoas que se encontram consagrados na Lei Fundamental, concedendo-lhes proteção. É de salientar ainda, que todos os Direitos Fundamentais em sentido formal brotam também em Direitos Fundamentais em sentido material, segundo Miranda (1998) ou seja, o conceito de Direitos Fundamentais em sentido formal é conjunto de Direitos Fundamentais que se encontram positivados numa constituição de um dado Estado.

Numa concepção material dos Direitos Fundamentais, estes são posições jurídicas essenciais que concretizam a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, o conceito material de Direitos Fundamentais não se trata de direitos declarados, estabelecidos, ou somente atribuídos pelo legislador constituinte; tratam-se pois, de direitos resultantes da concepção de constituição dominante, ou seja, da ideia de direito e do sentimento jurídico coletivo vigente. (Miranda, 1998)

“Os Direitos Fundamentais são-no, enquanto tais, na medida em que encontram reconhecimento nas constituições e deste reconhecimento se derivem consequências jurídicas.” (Canotilho J. J., 1992, p. 507)

As funções dos Direitos Fundamentais podem ser de competência negativa e positiva, sendo que a competência negativa são as normas orientadas para os poderes públicos, proibindo as ingerências destes na persecução dos Direitos Fundamentais.

1.10.2 – Sistema De Segurança Interna

O Estado é o detentor do monopólio do emprego racional da força, devendo usar esse monopólio no sentido de garantir a sua subsistência enquanto organização política e alcançando os seus fins que teologicamente lhe estão associados, a segurança, justiça e bem-estar. Neste sentido o Estado é responsável no seu território de garantir a ordem interna, garantindo assim a segurança, justiça e bem-estar da população prevenindo, prevendo e neutralizando todas as formas de violência interna (Dias, 1998).

Na Lei de Segurança Interna ¹(LSI) podemos encontrar a definição de Segurança Interna como sendo a atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática (artigo 1º n.º 1). A atividade de segurança interna exerce-se nos termos da Constituição e da lei, ou seja em conformidade com o Princípio da Legalidade (artigo 1º n.º 2).

Nesta mesma lei são enquadradas as forças e os serviços de segurança (FSS), como sendo os organismos públicos, que estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apolíticos e concorrem para garantir a segurança interna (artigo 25º n.º 1). São FSS a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP), a Polícia Judiciária (PJ), o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e o Serviço de Informações de Segurança (SIS) (artigo 25º n.º 2). O artigo 25º n.º 4 remete as atribuições e as competências das FSS para as respetivas leis orgânicas e demais legislação complementar.

1.10.3 – Reunião

Uma reunião é considerado como sendo um aglomerado de pessoas, e para que esta seja protegida constitucionalmente tem de respeitar os pressupostos previstos no artigo 45,

¹ Ver Anexo B.

n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP). (Baptista, 2006). Enquanto aglomerado ou concentração de pessoas, (duas ou mais pessoas), esta tem de ser intencional, e pessoal.

As reuniões podem ter lugar tanto em lugares públicos e abertos ao público, como em lugares privados.

Para Assunção (2010), lugar público é todo o lugar de livre acesso, pelo que é o local onde ocorrem mais reuniões. O direito de reunião em lugares públicos poderá ser limitado quando conflitue com outros Direitos Fundamentais (Baptista, 2006).

Os espaços abertos ao público são locais fisicamente delimitados, tais como os estabelecimentos, cujo acesso não depende de convite, no entanto o acesso pressupõem a intenção de usufruir dos serviços desse local. As reuniões poderão decorrer neste local com fins limitados aos serviços prestados pelo gestor do espaço (Baptista, 2006).

Baptista (2006) consider que quanto à realização de reuniões em edifícios públicos e outros espaços restritos, só quando estas reuniões estejam afetas aos fins para os quais os edifícios estejam abertos ao público, pelo que “[...]ninguém poderá invocar este direito para se pretender reunir num ministério à margem das normas aplicáveis à entrada no edifício, sendo legítima a ordem de abandono das instalações” (Baptista, 2006, p. 45). Nas situações em que decorram reuniões em edifícios públicos deve ser salvaguardado o próprio edifício e a funcionalidade do serviço que este visa prestar.

As reuniões privadas são realizadas com fins exclusivamente privados, em locais privados fechados ou em local aberto ao público, em que neste último caso o acesso fica condicionada a convite, dependendo a concretização deste direito da autorização do proprietário (Assunção, 2010).

1.10.4 – Manifestação

O ato de manifestar, tem como característica a exteriorização presencial de uma mensagem em relação a terceiros (Baptista, 2006). A manifestação constitui sempre um gozo da liberdade de expressão, no entanto exerce-se em circunstâncias particulares, tendo como destinatários os restantes cidadãos, recorrendo muitas vezes a meios que tendem a provocar poluição sonora (Baptista, 2006). O direito de manifestação pode ser exercido por ação individual, enquanto o direito de reunião é sempre de ação coletiva. O direito de manifestação reveste-se sempre de carácter público pela sua necessidade de exteriorizar

uma mensagem (Sousa, 2009). Para Baptista (2006) as concentrações de pessoas utilizando meios de transporte não podem ser consideradas para efeitos de proteção, por colocarem problemas de segurança que ultrapassam os das reuniões propriamente ditas. Canotilho & Moreira (2007) referem que é duvidoso que as manifestações “transportadas caibam no âmbito no âmbito de proteção.

1.11.5 – Bloqueio

Não existe um conceito para Bloqueio no âmbito das Reuniões e Manifestações, pelo que é necessário então apurar e distinguir as reuniões e manifestações de bloqueio das demais. Um facto é que quase todas as manifestações provocam um efeito de bloqueio, por geralmente todas elas se realizarem nas vias públicas como refere Baptista (2006), provocando desde logo algum embaraço ao normal ordenamento do trânsito. Logo tal como salienta Sousa (2009) é importante distinguir o bloqueio do “efeito de bloqueio”.

Uma forma de caracterizar este tipo de reuniões e manifestações é o fim destas. Isto porque o fim é o de impedir ou cortar o trânsito e o acesso a determinados locais, provocando um grave prejuízo e abnegação dos direitos de deslocação. Para Sousa (2009) estas manifestações de bloqueio, pressupõem a colocação de um obstáculo intransponível, como por exemplo o próprio corpo humano, por indivíduos deitados na estrada ou a colocação de viaturas impedindo assim a passagem. Para entendermos melhor o conceito de obstáculo previsto no artigo 290º do Código Penal², a jurisprudência constante do Código Penal Anotado caracteriza-o da seguinte forma, “*quem conduz veículo automóvel ziguezagueando à frente de um outro, impedindo de efetuar ultrapassagem [...] e o condutor que, repetidamente, faz flectir para a sua esquerda o carro que conduz, para evitar ser ultrapassado [...]*” (Gonçalves, 2007, p. 948), permitindo entender que por obstáculo podemos entender todo o que seja usado para impedir que terceiros possam prosseguir a sua deslocação livremente. Ora assim podemos concluir que o obstáculo não tem de necessariamente estar parado, logo uma marcha lenta, que ocupe toda a faixa de rodagem impedindo desta forma que terceiros prossigam livremente a sua marcha também cabe no conceito de manifestação de bloqueio.

² Ver Anexo E.

I PARTE – TEÓRICA

Capítulo 2

Os Direitos Fundamentais de reunião e de manifestação

2.1 – Os direitos de reunião e de manifestação

Os Direitos de Reunião e de Manifestação estão constitucionalmente protegidos pelo artigo 45º da CRP “os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização”. Este direito está enquadrado dentro do leque dos direitos liberdades e garantias pessoais. Este artigo é reforçado juridicamente pelo artigo 18º, que no seu n.º 1 diz: “Os preceitos constitucionais respeitantes a direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”, impedindo assim a ingerência deste direito por entidades públicas ou privadas.

O Decreto de Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é um diploma pré-constitucional, aprovado pela Assembleia Constituinte em 27 de agosto de 1974. Este diploma surgiu na sequência do 25 de Abril em 1974, numa altura em que ocorria uma grande adesão a reuniões e manifestações político-sindicalistas, com a finalidade de ser exercido um direito que lhes foi negado pela anterior República Portuguesa, conhecida por Estado Novo (ver Constituição de 11 de Abril de 1933, artigo 5º). Este decreto-lei pré-constitucional requerer adequação pelos operadores policiais com considerações de natureza humanistas e constitucionalistas (Valente, 2009). Apesar de pré-constitucional este diploma não foi revogado, nem expressa ou tacitamente, por ser compatível com o artigo 45º da CRP, facto salientado por Lima (2006), porque as normas constantes do diploma em nada infligem ou reduzem o âmbito de proteção e o conteúdo essencial dos direitos de reunião e de manifestação.

Segundo Canotilho & Moreira (2007), os direitos de reunião e manifestação incluem uma dimensão positiva e uma dimensão negativa. A dimensão positiva, consiste na exigência dos manifestantes, obterem locais de reunião e proteção durante o exercício da sua liberdade de reunião e manifestação, contra as interferências de terceiros, nomeadamente as contramanifestações ou ingerências do Estado. A dimensão negativa por sua vez é o direito de não participar, ou seja a liberdade de reunião e manifestação negativa, considerando mesmo inconstitucionais formas forçadas de participação.

2.2 – As restrições e as intervenções restritivas aos direitos fundamentais de reunião e de manifestação

A diferença entre restrições e intervenções restritivas, são que as restrições resultam da lei, e por isso são gerais e abstratas, tal como consagrado no artigo 18º n.º 3 da CRP³, já por sua vez as intervenções restritivas compreendem as medidas de polícia em manifestações que têm como fundamento as restrições, mas por serem aplicadas no caso concreto, poderão ser mais restritivas e lesivas dos direitos. Neste sentido Baptista (2006), afirma que as intervenções restritivas, podem desrespeitar por completo o conteúdo essencial do direito tutelado, porque o artigo 18º, n.º 3 apenas se aplica às restrições e por isso os atos da Administração e dos Tribunais estão sujeitos a um regime expandido.

2.2.1 – Restrições aos direitos de reunião e manifestação

No vocabulário jurídico entende-se por restrição de um Direito Fundamental quando o âmbito de proteção de um Direito Fundamental, que é fundado numa norma constitucional, é direta ou indiretamente limitado por força da própria Lei, isto implica que as restrições aos Direitos Fundamentais de Reunião e Manifestação são gerais e abstratas, por resultarem da lei e por força dela (Canotilho, 2003). Para Canotilho (1992) existem 3 tipos de restrições aos Direitos Fundamentais: os limites ou restrições constitucionais diretas ou imediatas (carácter pacífico e sem armas artigo 45º n.º 1), os limites ou

³ Ver Anexo A:

restrições estabelecidos por lei e os limites imanentes⁴ ou implícitos (que resultam da colisão com outros direitos constitucionalmente protegidos, nomeadamente o direito à livre circulação entre outros).

As restrições aos Direitos de reunião e de manifestação são possíveis pelo artigo 29º da Declaração Universal dos Direitos dos Homens (DUDH), pelo artigo 27º da CRP (aplicável a militares e outros), pelo artigo 18º n.º 2 e 3, pelo artigo 45º da CRP, e pelo próprio decreto de lei n.º 406/74, de 29 de agosto.

Para Lima (2006), a não aplicação de restrições aos Direitos Fundamentais, nomeadamente aos Direitos de reunião e de manifestação é impraticável, porque a persecução deste direito vai colidir frequentemente com outros direitos constitucionalmente protegidos.

Neste sentido vai também a interpretação do n.º 2 do artigo 18º da CRP que determina a possibilidade de restrição dos Direitos Fundamentais, por força da lei, ao estritamente necessário no sentido da salvaguarda de outros Direitos Fundamentais, mas o n.º 3 especifica que apesar de poderem ocorrer restrições não poderá ocorrer compressões desses direitos.

Esta possibilidade também se encontra prevista na DUDH no seu artigo 29º, que diz no n.º 2 que todo o homem no exercício dos seus direitos, estarão sempre sujeitos às limitações previstas na lei com o objetivo de promoção do reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades de terceiros mas também da ordem pública e do bem-estar em geral.

O artigo 16º da CRP⁵ vem introduzir no direito português com proteção fundamental de alguns regulamentos do direito internacional, tais como a DUDH, logo mesmo que não existisse o artigo 18º continuaria a ser possível a criação e aplicação de limites imanentes.

Portanto é doutrinariamente aceitável que, para assegurar a boa fluidez do trânsito e circulação de pessoas, numa cidade ou nos itinerários de acesso, enquanto liberdade de circulação incluída na zona de proteção do direito de deslocação e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, se justifique a deslocação de poucas dezenas para benefício de milhares de condutores e outros terceiros. Neste sentido vai também o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, afirmando que “*Os direitos de manifestação e reunião, embora consagrados na Constituição com latitude, não podem, contudo, colidir com*

⁴ Este limite surge da colisão ou conflito de Direitos Fundamentais, que constituem limitações recíprocas, sendo um limite interno aos Direitos Fundamentais (Lima, 2006);

⁵ Ver Anexo A.

outros Direitos Fundamentais dos cidadãos, entre os quais se conta o da livre circulação”. (parecer n.º 83/2005)

Assunção (2011) afirma que os Direitos Fundamentais de reunião e manifestação não são absolutos, no sentido de ilimitados, pois, além dos limites internos de colisão com outros direitos, com a lei, ou com a própria Constituição, existem também os limites externos, ou seja por razões de ordem pública e do bem-estar em geral. Podemos encontrar referências a este limite no artigo 29º da DUDH, que diz no n.º 2 que todo o homem no exercício dos seus direitos, estarão sempre sujeitos às limitações previstas na lei com o objetivo de promoção do reconhecimento e do respeito dos direitos e liberdades de terceiros mas também da ordem pública e do bem-estar em geral. O artigo 11º, n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) refere também que o exercício do direito de reunião só pode ser objeto de restrições, desde que estas estejam previstas na lei, e constituírem elementos essenciais, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, para a segurança pública, para a defesa da ordem, para a prevenção do crime, para a proteção da saúde e da moral e para a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

Já o artigo 45º da CRP estabelece duas restrições elementares ao exercício dos direitos de reunião e de manifestação, nomeadamente, a não dependência de autorização prévia e a exigência de carácter pacífico e sem armas. Isto implica que as restantes restrições devem ser conciliadas com o artigo 29º da DUDH e o artigo 11º da CEDH, enquanto normas com valor equivalente às normas constitucionais.

O DL n.º 406/74, de 29 de agosto, que regula os Direitos de reunião e de manifestação, prevê também restrições no artigo 1 n.º 1 dizendo que é garantindo o livre exercício deste direito desde que os fins não sejam contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares e coletivas e à ordem e tranquilidade públicas, impõe a comunicação prévia à administração pública, da intenção dos promotores de realizarem uma reunião e manifestação, nomeadamente o aviso prévio⁶ ao Presidente da câmara municipal que deve anteceder em 48 horas realização da reunião ou da manifestação.

⁶ Ver Anexo C – artigo 2º do Decreto-Lei n.º 406/74 de 29 de agosto

2.2.1.1 – Inerentes ao exercício – aviso prévio

No entendimento Miranda (1998) é aceitável a oposição deste aviso prévio nas situações de manifestações em lugares públicos ou abertos ao público, porque culminará em maior tempo de decisão e de organização da administração, mas que é abusivo e inconstitucional quando se trate de reuniões locais fechados. O parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 83/2005, salienta a exigência do aviso prévio com razões de salvaguarda da ordem e tranquilidade públicas e o livre exercício dos direitos das pessoas, sendo uma condição essencial para a realização de reuniões e manifestações em locais públicos ou abertos ao público, visto que o aviso prévio possibilita e concede às autoridades tempo para o estudo e a adoção das medidas necessárias para que a prossecução deste direito sem a interferência de terceiros e com o menor prejuízo para terceiros.

As reuniões e manifestações que decorram sem que os promotores do evento tenham feito o aviso-prévio, a que alude o artigo 2º do DL n.º 406/74, às autoridades administrativas, segundo despacho do Ministro da Administração Interna de 05 de março de 2008, no capítulo I, n.º 3, não é fundamento suficiente para qualquer condicionamento do exercício dos direitos de reunião e de manifestação. Por sua vez o parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 83/2005, afirma que a falta do aviso prévio torna a manifestação ilegal e por isso legitima a intervenção policial, no entanto adverte para que a autoridade policial, ao decidir intervir perante uma reunião ilegal deve ter em consideração os princípios da necessidade, eficácia e proporcionalidade. Este parecer, que vem complementar, o Parecer n.º 40/89 da Procuradoria Geral da República de 07 de dezembro 1989, onde se pode ler, no seu n.º 1 que “*as decisões dos tribunais, uma vez transitada em julgado, tornam-se indiscutíveis e são obrigatórias a todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades*” (parecer n.º 40/89), vem trazer alguma incerteza perante a legalidade ou não da dispersão de reuniões meramente com fundamento não respeito do aviso prévio. Segundo o entendimento de Canotilho & Moreira (2007), se a reunião ou manifestação estiver a decorrer pacificamente e dada a razão da comunicação prévia ser a necessidade de assegurar não só os direitos de exercício

dos manifestantes⁷, mas também da ordem e tranqüilidades públicas em geral, a medida de polícia de dispersão afigura-se ilegal por violação da necessidade e proporcionalidade das medidas de polícia previstas no artigo 272º n.º 2 da CRP.

2.2.1.2 – Inerentes ao exercício – pacífico e sem armas

De acordo com, Eduardo Correia, uma manifestação tem carácter não pacífico quando: “*da parte dos seus organizadores o propósito de levar a cabo no respetivo decurso violência contra pessoas ou bens, ou quando essa violência se produza durante o seu desenrolar.*” (Correia, 2006, p. 44).

No entanto Canotilho & Moreira (2007) advertem que a previsão de violências ou tumultos, por parte das autoridades, não é suficiente para legitimar a proibição da mesma, pelo que esta caracterização de não pacífica, assenta na verificação de atos violentos por uma maioria dos participantes da reunião. No caso de os atos violentos serem praticados por uma minoria dos participantes, pode ser feito o isolamento dos mesmos mas não é fundamento da dissolução da reunião.

É importante equacionar se a manifestação de bloqueio mantém ou não o carácter pacífico, mesmo que possa envolver a ilicitude no quadro do código penal (artigo 290º, n.º 1). Para Correia (2006), o facto da ilicitude do ato de bloqueio, enquanto forma violenta de abnegação de direitos de terceiros, ele não sai do âmbito de proteção do artigo 45º da CRP. Recomenda também que a administração deve, no âmbito das normas restritivas e em conformidade com a Constituição, concluir à luz das circunstâncias do caso concreto, se prevalece ou não o interesse de circulação, gerando-se assim uma causa de exclusão da ilicitude (artigo 31º, n.º 2, alínea b) do Código Penal). Sendo assim as obstruções da via pública, não perdem o carácter de manifestação pacífica, enquanto os manifestantes permanecerem passivos, ou seja não fazendo uso ativo da força.

Quanto ao carácter de manifestação sem armas, importa salientar a definição de arma, que está expressa no artigo 4º, do DL n.º 48/95, de 15 de Março. O conceito expresso neste artigo é muito abrangente, entendendo como arma, “qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como meio de agressão ou que possa ser utilizado para tal fim”. Sendo esta definição muito abrangente recai sobre as autoridades a

⁷ O artigo 7º do D.L: 407/74, atribuí a responsabilidade às autoridades de assegurarem o exercício do direito de manifestação e reunião, sem a interferência de terceiros.

necessidade de face ao caso concreto justificar por que razão determinado objeto foi considerado como arma.

A proibição do uso de armas abrange todos os participantes, incluindo os promotores, pelo que o no n.º 1 do artigo 8º, do DL n.º 406/74, de 29 de agosto, prevê que as pessoas que forem surpreendidas armadas, incorrem no crime de desobediência sem prejuízo de outras sanções⁸ aplicáveis (Canotilho & Moreira, 2007). No n.º 2 do referido artigo atribuí a responsabilidade aos promotores de pedir as armas a quem for portador delas e entrega-las às autoridades, no entanto, por os promotores estarem desprovidos de qualquer tipo de autoridade a sua ação limita-se à entrega voluntária das armas (Assunção, 2010).

Tal como com a situação anterior, sempre que for possível isolar, desarmar, deter os elementos portadores de arma, tal facto não torna a manifestação em manifestação armada, não caindo por isso fora do âmbito de proteção do artigo 45º n.º 1 da constituição (Baptista, 2006).

2.2.1.3 – Quanto aos fins

Aparentemente o âmbito de proteção constitucional dos Direitos Fundamentais de reunião e de manifestação, não contem qualquer limitação quanto aos fins que podem se prosseguidos, logo aparenta ser possível afirmar que as reuniões e manifestações possam ter qualquer fim (Assunção, 2010). Para Baptista (2006), as reuniões e manifestações com fins contrários à moral e aos bons costumes, não põem em causa, nem restringem os direitos, liberdades e garantias de terceiros, por isso defende a inconstitucionalidade do artigo 1º, n.º 1º, do DL n.º 406, de 29 de agosto.

Canotilho & Moreira (2007) defendem que as reuniões e manifestações que prossigam fins contrários à lei, podem ser proibidas, no entanto devem ser respeitados os princípios da legalidade e da proporcionalidade das mediadas de polícia previstas no artigo 272º, n.º 2 da CRP.

A DUDH no artigo 29º n.º 2 estipula que o exercício de direitos estão sujeitos às limitações estabelecidas por lei, com o objetivo de promoção do reconhecimento e do

⁸ É punido pelo artigo 303º, n.º 4, do CP “Crime de Participação em Motim Armado”, “quem trazer arma sem conhecimento dos outros é punido como se efetivamente participasse em motim armado”;

⁹ Ver Anexo C.

respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática, tal como já foi justificado anteriormente, que pela integração da DUDH pelo artigo 16º da CRP, as normas contidas naquele diploma têm valor constitucional, concomitantemente os limites aos fins impostos pelo artigo 1º, n.º 1, do DL n.º 406, de 29 de agosto, não são inconstitucionais. Neste sentido vai o parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República (CCPGR) n.º 40/89 no seu n.º 2, concluindo que o DL n.º 406/74, não afeta o “conteúdo essencial” do âmbito de proteção constitucional dos direitos de reunião e manifestação, sendo por isso legítima a interdição de reuniões e manifestações contrárias à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou coletivas, à ordem e à tranquilidade públicas.

2.2.1.4 – Âmbito espacial

Com o objetivo de proteção de outros Direitos Fundamentais ou bens constitucionais, com o mesmo fundamento das restrições quanto aos fins, existem limitações de índole espacial. O DL n.º 406/74, de 29 de agosto, estabelece que, para salvaguarda do direito de circulação, poderão ser aplicadas algumas restrições ao direito de reunião e manifestação¹⁰. Complementado com o artigo 71º, n.º 1 do Código da Estrada (CE), que prevê a proibição do trânsito de pessoas nas autoestradas, vias reservadas a automóveis e motociclos, bem como nos acessos. Logo apesar de ser permitida a realização de reuniões e manifestações em faixas de rodagem esta não é possível às vias de trânsito em que o acesso a peões esteja vedado.

Outra restrição espacial inerente ao exercício de reuniões e manifestações é a estabelecida no DL n.º 406/74, de 29 de agosto artigo n.º 13, e prende-se com a possibilidade de serem impedidas as reuniões e manifestações a menos de 100m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos. Pela relativa incerteza da abrangência de sedes dos órgãos de soberania o CCPGR no seu parecer n.º 40/1989, de 07 de dezembro de 1989, conclusão n.º 3, considerou que entendesse por sedes dos órgãos de soberania “*toda a instalação destinada ao exercício de funções oficiais, à prática de actos de governação, desde que se apresente com um mínimo de conteúdo institucional, de estabilidade, de*

¹⁰ Ver Anexo C – artigo n.º 6.

organização e de permanência;”(parecer n.º 40/1989, de 07 de dezembro) Parecer n.º 40/1989, de 07 de dezembro de 1989, do CCPGR;

2.2.2 – Intervenções restritivas aos direitos de reunião e manifestação

Da análise do regime jurídico aplicável aos Direitos de Reunião e Manifestação, podemos verificar a existência de restrições aos direitos de reunião e manifestação no sentido da salvaguarda de outros direitos, da ordem pública e do bem-estar em geral. Aplicação destas restrições resultam em medidas restritivas enquanto atos administrativos, na medida em que estas procuram na sua prossecução a defesa do interesse público, o respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos¹¹, emanados pela Administração Pública ou pelos Tribunais (Correia, 2006).

O DL n.º 407/74, de 29 de agosto, que regula o exercício dos Direitos de Reunião e Manifestação, prevê as intervenções restritivas de proibição (artigo 1º, n.ºs 1 e 2 e artigo 3º, n.º 2), interrupção (artigo 5º), alteração de trajetos (artigo 6º), a utilização de uma só faixa de rodagem e o afastamento de locais de proteção acrescida (artigo 13º).

As intervenções restritivas de proibição de reuniões e manifestações podem resultar por força do fim criminoso da reunião ou manifestação em si ou da colisão com outros direitos tal como podemos depreender do subcapítulo anterior.

A decisão de proibição necessita de ser fundamentada por escrito e, para que seja eficaz, deve ser decretada nas vinte e quatro horas seguintes à receção do aviso prévio¹², devendo ser entregue nas moradas dos respetivos promotores.

As normas do Direito Penal podem, constituir fundamento para interditar a realização de reuniões ou de manifestações, no entanto a prática do crime tem de ser evidente no aviso prévio, e é indispensável que a previsão da prática do crime assente numa considerável certeza da verificação do ilícito criminal em causa, que no caso de um pré-aviso para uma manifestação com bloqueio, será o atentado à segurança de transporte rodoviário.

A colisão com outros direitos, ocorre quando num mesmo momento dois valores constitucionalmente protegidos estão em contradição, em que a verificação de um implica

¹¹ Ver Anexo A – artigo n.º 266, n.º 1 da CRP;

¹² Ver Anexo C – artigo 3º n.º 2, DL n.º 407/74, de 29 de agosto.

simultaneamente a violação do outro e vice-versa. O artigo 335º do Código Civil (CC)¹³, procura resolver esta colisão com a prevalência do direito de maior valor, quando se tratem de direitos de espécies diferente, e quando surjam colisões com direitos da mesma espécie devem as partes ceder na medida do necessário para que ambos sejam igualmente eficazes. O efeito prático da aplicação deste artigo numa manifestação de bloqueio será a ordem de ocupação de uma única via de trânsito. Para Andrade (2004) a resolução do conflito não pode apenas ser alcançada através de uma preferência abstrata de direitos, com recurso à ideia da hierarquia dos valores constitucionais, pelo que considera que o juízo de ponderação, tendo a lei penal como mediadora e os conceitos legais como critério orientadores, para a resolução do caso concreto, ou seja o bom senso.

A interrupção de manifestação é uma medida de policia, no âmbito das atribuições da GNR, nomeadamente do artigo 3º n.º 1, a)¹⁴ e alínea b), emanada por autoridade de policia,¹⁵ que será na maioria das situações o Comandante da Força de Ordem Pública no local.

Determina o artigo 5º n.º 2 da DL n.º 406/74, que seja lavrado auto onde devem constar os fundamentos da ordem de interrupção, devendo uma copia ser entregue aos promotores. No entanto em situações em que a gravidade e o evoluir rápido da situação não permitam a elaboração do auto, este pode ser feito e entregue posteriormente à ordem de dispersão, sem que seja prejudicada a eficácia da ordem de dispersão, porque o artigo 304º¹⁶ do Código Penal, que estatui o crime de desobediência a ordem de interrupção de reunião, não exige o cumprimento de qualquer forma legal da ordem, ou seja pode a ordem de interrupção ser meramente verbal. (Baptista, 2006)

Como fundamento para a ordem de Interrupção temos a desobediência à proibição, ou a termo imposto, como por exemplo a alteração de trajetos e a utilização de uma só faixa de rodagem, o desrespeito dos direitos de terceiros, nomeadamente o direito de deslocação, o carácter armado ou violento e a prática de crimes públicos graves, como por exemplo o atendado à segurança de transporte rodoviário, (artigo 290º CP).

¹³ Ver Anexo H;

¹⁴ LOGNR artigo 3.º n.º 1: a) Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito; b) Garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a proteção das pessoas e dos bens;

¹⁵ Ver Anexo D – LOGNR, artigo 14º n.º 2, e artigo 11º n.º 2;

¹⁶ Ver Anexo E.

A alteração de trajetos e a utilização de uma só faixa de rodagem, são medidas que podem ser adotadas sempre que se preveja um transtorno ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas. No entendimento de Correia (2006), a alteração de trajeto é aplicável quando a utilização de uma só faixa de rodagem não seja suficiente ou inadequado, pelo elevado número de participantes. A utilização de uma só faixa de rodagem pretende salvaguardar e compatibilizar o direito de realização de manifestações, com as exigências da vida em sociedade, assegurando a boa ordenação e fluidez do tráfego, enquanto derivante do direito de deslocação, mas também salvaguardar a segurança de pessoas e bens, que seriam postos em causa no caso da não alteração do trajeto.

A última medida de polícia das manifestações é o afastamento de locais de proteção acrescida, prevista no artigo 13º do DL n.º 406/74 de 29 de agosto, por razões de segurança, podem impedidas as reuniões e manifestações a menos de 100m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos. O DL n.º 406/74 de 29 de agosto, reserva para a Administração pública a discricionariedade da aplicação desta medida, resultando na possibilidade de apreciação dos factos e evitando assim uma restrição excessiva dos direitos de reunião e manifestação.

2.3 – Aspectos caracterizadores dos bloqueios em Portugal

A 24 de junho de 1994, foi protagonizado pelos camionistas o primeiro bloqueio rodoviário da história de Portugal. Este bloqueio decorreu na Ponte 25 de Abril, Lisboa. Foram colocados vários veículos pesados de mercadorias no acesso à portagens, no vulgarmente conhecido “garrafão da ponte”, no sentido Sul-Norte. Os avisos das autoridades não intimidaram os manifestantes, pelo que foi necessário executar cargas sobre o adversário no sentido de fazer cumprir a ordem de dispersão. A remoção dos veículos foi uma operação muito demorada, o que provocou quilómetros de trânsito. Foram ateados fogos às plantas da divisória da autoestrada (Jacinto, 1994). Deste bloqueio ficaram conhecidos os irmãos camionistas Mário e Jaime Pinto, como sendo os líderes do bloqueio da Ponte 25 de Abril. (Granada, 2004)

Posteriormente a 09 de junho de 2008, deu-se o segundo grande bloqueio de camionistas. O *modus operandi*, divergiu do bloqueio da ponte 25 de Abril. Organizaram-

se em pequenos grupos “piquetes de greve”, que se distribuíram por diferentes pontos importantes da circulação rodoviária do país, com principal incidência em Lisboa, Santarém, Leiria, Setúbal, Sintra e Almada. A missão destes grupos foi a de obrigar todos os veículos pesados a pararem e a não prosseguirem a marcha, provocando assim o bloqueio dos principais eixos de circulação rodoviária do país. Foi averiguado pelas forças da GNR no terreno que estes grupos eram não só constituídos por camionistas como também por simpatizantes. Foi necessário efetuar 77 escoltas pela GNR. Foram identificados 37 pessoas, instaurados 10 processos criminais, e identificados 42 veículos. Os processos-crime basearam-se no crime de dano, atentado à segurança rodoviária, e lançamento de projétil. (Relatório Grupo Territorial de Loures)

Em 17 de junho 2008 uma situação análoga que preconiza, uma vez mais, uma tentativa de bloqueio com a realização de uma marcha lenta, efetuada por 70 pessoas, recorrendo-se 13 tratores, 24 viaturas ligeiras de mercadorias e 2 pesados. O percurso foi de Poceirão a Setúbal e Setúbal a Poceirão. Em Setúbal a GNR impediu a entrada dos veículos agrícolas na cidade, medida que não foi bem aceite pelos manifestantes. Não se registaram incidentes no decorrer desta marcha lenta (Anexo B diretiva operacional 10/11).

A 01 de junho de 2010 foi feita uma marcha lenta na Autoestrada n.º 1 (A1), 10 a 12 veículos pesados de mercadorias, ocuparam a faixa central e da direita, originando uma fila de trânsito de 4 a 6 km de extensão (nota n.º 1257/70 processo n.º 300.05.08 data 01-06-2010).

A 13 de março de 2011, as associações profissionais dos camionistas tornaram pública a intenção de paralisação do sector, com recurso ao bloqueio, a partir da 00:00 de 14 de março de 2011. O bloqueio decorreu de 14 de março a 16 de março, tendo-se registado 15 apedrejamentos de que resultaram 5 detidos e 5 identificados (diretiva operacional 10/11).

Atendendo ao exposto, os bloqueios rodoviários realizados nos últimos anos em Portugal, não têm respeitado os valores que norteiam o Estado direito democrático, nomeadamente o princípio da liberdade¹⁷, designadamente a liberdade de participação nas manifestações, que se deve consubstanciar numa opção pessoal, respeitando os valores, crenças e convicções de cada um, tal como se encontra implícito no artigo 13º, n.º 2 da CRP (Princípio da Igualdade)¹⁸. É explícita a existência de coação, psicológica e física, sobre os não participantes, o que vai de encontro com o conceito de manifestação violenta,

¹⁷ Ver Anexo A – artigo 27º, n.º 1 da CRP;

¹⁸ Ver Anexo A – artigo 13º.

não só pela abnegação violenta de direitos de terceiros mas também pela prática de atos de agressão contra terceiros, sendo comumente aceite pela generalidade dos participantes, como uma forma de lesar “os que não estão com eles”. Acresce ainda as ações penalmente sancionáveis, como os apedrejamentos, crime de dano, o atentado à circulação rodoviária, entre outros.

2.4 – Segurança vs liberdade

Compete ao Estado, segundo os seus fins teológicos, garantir as liberdades dos cidadãos exercendo uma intervenção direta, sempre que o exercício de Direitos Fundamentais esteja a ser posto em causa pela ação de terceiros. O Estado está então obrigado a garantir a segurança dos seus cidadãos pelo artigo 27º da CRP¹⁹.

“Trata-se de um dever de proteção do Estado, que corresponde a um direito à proteção ou mesmo à segurança como Direito Fundamental autónomo” (Sousa, 2009, p. 57).

“o excesso de liberdade fere a autoridade, o excesso de autoridade elimina a liberdade” (Viegas, 1998, p. 187). A liberdade e a segurança são dois conceitos indissociáveis, porque um não existe sem o outro.

Com o advento do Estado de Direito, a Polícia tendeu a ser o instrumento coercivo do Estado, no garante da sua função teológica, a Ordem Pública, o que serviu perfeitamente aos regimentos autoritários em Portugal e Espanha, porque o seu uso na restrição das liberdades dos cidadãos estava justificado, pela necessidade da proteção da ordem e segurança públicas (Sampaio, 2012).

“a ordem pública compreende o conjunto de condições externas necessárias ao regular funcionamento das instituições e ao pleno exercício dos direitos individuais, nuclearmente segundo a trilogia funcional da defesa da tranquilidade, segurança e salubridade;” parecer n.º9/96-B/Complemento, de 12/01/2000, da PGR.

O Direito à Liberdade, em sentido lato engloba a liberdade de expressão, a liberdade de informação, a liberdade de consciência, religião e culto, liberdade de criação cultural, liberdade de associação, e são caracterizados como posições fundamentais subjetivas de natureza defensiva, pelo que pressupõe uma não interferência ou ingerência

¹⁹ Ver Anexo A.

do Estado ou de terceiros. Outra característica das liberdades é o facto de estas implicarem a possibilidade subjetiva de escolha de um comportamento. (Canotilho, 1992)

“o valor da liberdade marca a existência humana, por conseguinte, na sociedade de risco, o cidadão só sente-se livre (valor-fim) se estiver seguro (valor-meio)” (Monteiro, 2009, p. 130)

Apesar de o Estado de direito democrático, ser fundado na premissa da igualdade, da dignidade e liberdade de todos, já pressupõe que *“a liberdade juridicamente reconhecida a cada um é, [...], uma liberdade já intrinsecamente limitada ou comprimida pela necessidade da sua compatibilização ou convivência com outros valores”* (Lima, 2006), ou seja a nossa liberdade termina quando começa a de terceiros.

CAPÍTULO 3

A Guarda Nacional Republicana

3.1 – Atribuições da GNR nos termos do artigo 3º da LOGNR

A Guarda Nacional Republicana, é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa. A presente definição da Guarda Nacional Republicana encontra-se no artigo 1º n.º 1 da sua lei orgânica (Lei 67/2007 de 6 de Novembro), a qual estabelece ainda, no artigo 3º, as atribuições da Guarda Nacional Republicana das quais importa salientar:

- Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito;
- Garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a proteção das pessoas e dos bens;
- Prevenir a prática dos demais atos contrários à lei e aos regulamentos;

A atividade de polícia é indubitavelmente uma função administrativa do Estado, pelo que as determinações aplicáveis à Administração Pública são também aplicáveis à polícia. Assim o artigo 266º da CRP²⁰ enumera os princípios gerais da Administração Pública, que são considerados como os princípios fundamentais da atividade do Estado, nomeadamente a consagração do princípio da legalidade. Este princípio é de elevada importância porque a atividade da Administração Pública está obrigatoriamente subordinada à Constituição e à lei. Logo é inequívoco que o princípio da tipicidade legal das medidas de polícia é de grande relevância para a atuação policial, “as medidas de polícia são as previstas na lei”²¹, prevenindo assim a arbitrariedade das atuações policiais e subsequente lesão dos interesses dos particulares (Assunção, 2010).

²⁰ Ver Anexo A – artigo 272º, n.º 1 da CRP;

²¹ Ver Anexo A.

Importa ainda realçar dois subprincípios orientadores da atividade policial, nomeadamente o subprincípio da necessidade e o proporcionalidade.

O subprincípio da necessidade consiste na exigência de prova de que para a obtenção de determinados fins, tal não era possível por outro meio menos lesivo. Assim o princípio da necessidade não coloca em causa a adoção de uma medida de necessidade absoluto mas sim de necessidade relativa, ou seja se estiver em causa a adoção de um outro meio igualmente eficaz e menos lesivo para os cidadãos. Uma medida de polícia revela-se necessária quando não exista uma outra medida menos gravosa para os interesses dos cidadãos (Assunção, 2010).

Segundo Assunção “*o subprincípio da proporcionalidade [...] estabelece que as medidas e os meios não devem causar danos que confrontados com os efeitos se revelem excessivos*” (Assunção, 2010, p. 145). Considera assim que os meios e os fins devem ser ponderados, de modo a que seja possível avaliar a proporcionalidade do meio utilizado relativamente ao fim, ou seja ponderar qual a intensidade da medida de polícia utilizada na salvaguarda de um determinado valor, bem ou interesse, perante o dano que a aplicação dessa medida possivelmente causará.

3.2 – Atuação em situações de bloqueio de camionistas

A atuação da GNR em situações de bloqueio deve ser ponderada, pelo que as medidas de polícia que vierem a ser tomadas devem respeitar o subprincípio da necessidade, e da proporcionalidade. O facto de os manifestantes bloquearem uma estrada não é diretamente suficiente para tornar lícita a dispersão da manifestação. Segundo Correia (2006, p. 102) se “*[...] constituir crime (CP, artigo 290º, n.º 1, alínea b), ou ilícito de mera ordenação social (CE, artigo 3º, n.º 4), não subtrai aos manifestantes que efetuam o bloqueio o âmbito de proteção do direito de manifestação*”. Então para uma atuação legítima deve ser feita a análise do caso concreto nomeadamente da necessidade de regularizar o normal ordenamento do trânsito. Tratando-se de uma faixa de rodagem com pouco tráfego automóvel, esta necessidade não se sobreporá à da manifestação, mas por sua vez tratando-se de um faixa de rodagem de elevada importância, onde o tráfego é elevado, teremos o princípio da necessidade preenchido. Por sua vez quanto à proporcionalidade, o que deverá ser analisado é se o bloqueio está a ser efectuado pela maioria dos manifestantes ou não. Se não for pela maioria dos manifestantes, deve-se atuar

no sentido de dispersar unicamente os que praticam o ilícito, só se o bloqueio for praticado pela maioria dos manifestantes é que poderá ser dada a ordem de interrupção e de dispersão a todos os manifestantes.

A jurisprudência realça que os direitos de manifestação, mesmo que constitucionalmente protegidos, não podem colidir com outros Direitos Fundamentais dos cidadãos, entre os quais o direito de deslocação²², e não é fundamento suficiente para bloquear uma faixa de rodagem, desobedecendo às ordens dos agentes fiscalizadores de trânsito, para retirar as viaturas e prosseguir a marcha, tal como está esclarecido pelo Acórdão Tribunal de 16 de Outubro de 1996, processo n.º 7333.

3.2.1 – Atuação segundo o artigo 3º n.º 1 alínea b), c) e d) da LOGNR

Antes da alteração da lei penal em 2007, só excepcionalmente se preencheria o crime previsto no artigo 290º²³, (atentado à segurança de transporte rodoviário) do Código Penal, visto que a culminação deste crime necessitava, além colocação de um obstáculo à circulação, que ocorre-se perigo concreto para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.

No entanto com a alteração do Código Penal pela Lei n.º 59/2007, o artigo 290º do Código Penal, preconiza que os cidadãos que bloqueem uma estrada, incorrem no crime de atentado à segurança de transporte rodoviário, isto porque o ato de colocar um obstáculo ao funcionamento ou à circulação rodoviária constitui matéria criminal suficiente para o preenchimento elementos objetivos do crime, punindo com pena de prisão de um a cinco anos, agravado no caso de ocorrer perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para os bens patrimoniais alheios de valor elevado.

As consequências desta alteração para a atuação policial são significativas porque permitem que as forças de segurança atuem de forma mais eficaz, resolvendo situações de alteração da ordem pública como as que aconteceram desde o bloqueio em 1994 na Ponte 25 de Abril, de forma ativa e com recurso ao uso proporcional da força, porque quem incentivar as ações de bloqueio, pela exteriorização de mensagens nesse sentido, no decorrer de uma reunião ou manifestação, deve ser detido pela prática do crime de

²² Ver Anexo A – artigo 41º;

²³ Ver Anexo E.

“*Instigação pública a um crime*” (artigo 297º Código Penal²⁴). Também quem através de qualquer meio exteriorizar mensagens de apoio, recompensar ou louvar outra pessoa por ter praticado um crime, criando assim perigo da prática de outro crime da mesma espécie, incorre no crime de “*Apologia pública de um crime*” (artigo 298º Código Penal²⁵) sendo punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias; e por fim, “quem, mediante ameaça com a prática de crime, ou fazendo crer simuladamente que um crime vai ser cometido, causar alarme ou inquietação entre a população, é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias” (artigo 305º do Código Penal²⁶). Apesar de ser um crime com características diferentes, poder-se-á enquadrar nos factos ilícitos verificados, por exemplo na manifestação de camionistas em 2011, uma vez que as ameaças da prática do bloqueio feitas nos meios de comunicação social, pelas associações de transportadores e pelos porta-vozes dos manifestantes, gerou a inquietação e incerteza na atuação, entre trabalhadores e empregadores daquele ramo (Frommhold, 2011). Uma situação concreta em relação ao exposto, foi a seguinte ameaça efetuada por um dos porta-vozes dos camionistas: “-*Hoje não vai haver tolerância, é melhor pararem para que não haja problemas, disse à Lusa [...], sem especificar a que tipo de problemas se referia*” (Lusa, 2011).

Além destes ilícitos criminais também poderão ocorrer outros, como por exemplo, o crime de desobediência por inobservância do regime legal, o D.L. n.º 406/74, de 29 de agosto nomeadamente o artigo 15º, n.º 3, que prevê a sanção pelo crime de desobediência. Este crime pode ser praticado por omissão, (o não cumprimento pelos promotores dos procedimentos prévios estabelecidos, tal como o aviso prévio) ou por ação (o não cumprimentos dos pressupostos legalmente estabelecidos pela Administração, quanto a itinerários, a ocupação de uma única só faixa de rodagem, etc...). No entanto o crime de desobediência previsto no artigo 348º do CP²⁷, ocorre para ordens legítimas emanadas por autoridades e não pelo não cumprimento de uma norma jurídica, segundo o Observatório dos Direitos Humanos (2010), o que levanta algumas dúvidas quanto à legitimidade de executar a detenção dos promotores pelo crime de desobediência, com fundamento no artigo 15º, n.º 3²⁸.do DL 406/74, de 29 de agosto, pela possibilidade deste artigo ter sido tacitamente revogado pelo artigo 348º do CP. Estas questões exigem que a atuação da

²⁴ Ver Anexo E;

²⁵ Ver Anexo E;

²⁶ Ver Anexo E;

²⁷ Ver anexo E - Artigo 348º do CP;

²⁸ Ver Anexo C.

GNR quanto ao desrespeito pelo regime jurídico de Reunião e Manifestação, deva ser salvaguardada com outras matérias penais mais relevantes, evitando assim que a detenção entre no âmbito do Habeas Corpus, por detenção ilegal, previsto no artigo 31º da CRP:

O artigo 8º. n.º 1, do DL 406/74, de 29 de agosto, estatui que toda e qualquer pessoa que participem armadas em reuniões e manifestações, incorrerão no crime de desobediência, independentemente de outras sanções que lhe sejam aplicáveis, a mesma questão da legalidade da detenção pelo crime de desobediência se levanta, tal como anteriormente exposto.

O artigo 302º do CP, prevê a pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias, a quem tomar parte de um motim, onde forem cometidos coletivamente atos de violência contra pessoas ou contra bens. No entanto é necessário que a maioria dos participantes compactue da motivação de concretização de atos ilegais, que causem perigo de lesão de pessoas ou bens (Assunção, 2010).

O crime de desobediência previsto no artigo 348º do CP pune a desobediência às ordens legítimas emanadas de autoridade ou funcionário competente, por exemplo da ordem legítima de dispersão, a ordem legítima para retirar as viaturas de um determinado local ou ordem legítima para prosseguir a marcha, medida que é perfeitamente legítima tal como esclarece o acórdão de 16 de Outubro de 1996, processo n.º 7333, *“o arguido, por estar a obstruir uma ponte e o trânsito que nela se processa, é ordenado, pelos agentes fiscalizadores do trânsito, que retire a sua viatura e prossiga a marcha [...] incorre por isso, em crime de desobediência”*. O crime de desobediência também está previsto na LOGNR artigo 14º. Na eventualidade do não acatamento da ordem o cidadão deve ser detido seguindo o procedimento dos artigos 254º a 256º do Código Processo Penal (CPP), executando-se a remoção da viatura, tal como previsto no artigo 28º da LSI, e no artigo 164º do CE.

3.2.2 – Atuação segundo o Artigo 3º n.º 1 alínea f), e do n.º 2 alínea b) da LOGNR

A atuação da GNR quanto ao ordenamento e disciplina do trânsito, é feita de acordo com o Código da Estrada (CE), pelo que em situações de bloqueio além da matéria criminal, existe o concurso de infrações previsto no artigo 20º do D.L 433/82, de 27 de Outubro Regime das contraordenações, republicado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, pelo que os condutores que imobilizarem as suas viaturas na

faixa de rodagem e daí resultar embaraço ao normal ordenamento do trânsito, e comprometerem a segurança dos demais utentes, incorrem na contraordenação prevista no artigo 3º n.º 2 do CE.

Para Correia (2006), é possível também aplicar o artigo 8º²⁹ n.º 1 e 3 do CE, que prevê que a realização de atividades que possam afetar o trânsito normal só é permitida desde que autorizada pelas entidades competentes ³⁰, sendo sancionados os participantes numa coima de 700€ a 3500€. No entanto, esclarece ainda que só é lícito aplicar esta contraordenação, quando se tratem de manifestações que ocupem e bloqueiem a faixa de rodagem, sem que o número de manifestantes seja por si suficiente para justificar a ocupação da faixa de rodagem, ou seja sempre que se trate de uma manifestação de bloqueio. Poderá se por a questão da possível inconstitucionalidade desta norma, quando aplicada a manifestações, visto que a constituição é clara quando indica no artigo 45º, n.º 1 que o direito de reunião e manifestação não pode estar sujeito a autorizações, mas tendo em conta que é a própria constituição que prevê que a lei pode restringir os Direitos Fundamentais para salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos (artigo 18º, n.º 2), tal como o direito de deslocação, previsto no artigo 44º, n.º 1 da CRP, logo afigura-se legítimo que as manifestações de bloqueio estejam sujeitas a autorização.

Segundo António Francisco de Sousa, as faixas de rodagem são muitas vezes usadas pelos manifestantes, no entanto o facto de serem manifestantes, são simultaneamente participantes no trânsito pelo que devem, em geral, respeitar as normas do trânsito ou seja o CE.

²⁹ Ver Anexo G;

³⁰ O pedido de autorização para realização de atividades que afetem o trânsito deve ser apresentado na câmara municipal do concelho onde aquelas se realizem e tenham o seu termo, no caso de abranger mais de um concelho, tal como previsto no Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005 de 24 de Março.

II PARTE – PRÁTICA

CAPÍTULO 4

Trabalho de campo

4.1 – Metodologia do trabalho de investigação

Inicialmente procedeu-se à identificação do problema a investigar, tendo sido feito o enquadramento teórico que serviu como fundamentação do tema em estudo e isolamento do problema de investigação. Posteriormente elegeu-se a recolha de informação primária-qualitativa com recurso a entrevistas. O objetivo das entrevistas é a verificação das hipóteses estabelecidas. A opção de serem realizadas entrevistas surge atendendo ao facto do elevado nível de especificidade do objeto de estudo.

Tal como referido anteriormente³¹, o presente estudo tem uma natureza essencialmente jurídica e doutrinal, pelo que a metodologia adotada, face à elevada especificidade da matéria foi a realização de uma análise intensiva-qualitativa, de doutrina, jurisprudência e leis, mas também com realização de entrevistas, a pessoas cuidadosamente selecionadas de diferentes áreas, permitindo uma diversidade de respostas às questões. Ou seja a abordagem ao tema baseou-se em dois métodos diferentes de recolha de informação. Esses métodos foram a pesquisa documental (informação secundária) e o método inquisitivo (informação primária) segundo Manuela Sarmiento (2008).

O método de entrevista é o de entrevista estruturada, composta por um conjunto de questões ordenadas, sendo que as questões são do tipo de questão aberta, permitindo ao entrevistado responder e justificar livremente a sua opinião (Sousa & Baptista, 2011). No total foram entrevistadas quatro pessoas. Todas as entrevistas partilham do mesmo guião, no entanto só duas destas foram presenciais, sendo que as outras duas foram não presenciais. A metodologia das Ciências Sociais não obriga que as entrevistas sejam

³¹ Ver capítulo metodologia 1.8.

presenciais, e segundo Maroy (1995) “*cada investigador tende frequentemente a desenvolver o seu próprio método em função do seu objeto de investigação, dos seus objetivos, dos seus pressupostos teóricos [...]*”.

A cada dos entrevistados foi entregue um exemplar do guião, contendo uma folha de rosto, carta de apresentação e o respetivo guião³². As entrevistas presenciais, foram registados em áudio, recorrendo a um gravador de voz (NOKIA X2). As entrevistas não presenciais não dispensaram uma reunião com o entrevistado e a entrega do respetivo guião de forma pessoal. A resposta foi remetida por e-mail. As entrevistas foram realizadas no período compreendido entre 20 de Junho e 15 Julho.

A análise das entrevistas vai ser efetuada pela análise do conteúdo, identificado as ideias chave, e conseqüentemente o conceito associado, que iram permitir a verificação das hipóteses.

4.2 – Hipóteses práticas

H 1.1:Os direitos de reunião e de manifestação são um direito ilimitado.

H 1.2:Os direitos de reunião e de manifestação são passíveis de serem sujeitos a restrições.

H 1.3:Os direitos de reunião e de manifestação podem ser restringidos no sentido da salvaguarda de direitos de terceiros.

H 2:O bloqueio dos camionistas está abrangido pelo regime jurídico tutelador dos direitos de reunião e de manifestação.

H 3:A legislação é clara, concisa e precisa quanto à atuação da GNR no ordenamento e disciplina do trânsito, em situações de restrições temporárias de circulação nomeadamente uma situação de bloqueio.

³² Ver Apêndice A.

H 4.1: O enquadramento legislativo está elaborado para uma atuação da GNR no âmbito dos princípios orientadores da atividade das forças de segurança.

H 4.2: No caso do bloqueio dos camionistas a legislação é adequada, clara e precisa quanto aos procedimentos e medidas de polícia a serem tomadas pelas forças de segurança.

4.3 – Caracterização do universo de análise

Quadro 1: Caracterização do universo de análise

Entrevista	Nome	Habilitações Literárias	Género	Cargo	Presencial	Local da Entrevista
n.º 1	Vítor Jorge Mendes Assunção	Mestrado	M	Diretor de Curso do CPCb	N	Figueira da Foz
n.º 2	Anónimo	Mestrado	M	Unidade de Intervenção	S	Unidade de Intervenção
n.º 3	Dr. Paulo Augusto Guarda de Oliveira Ferreira	Doutorado	M	Procurador da República	S	Ministério da Administração Interna
n.º 4	António Francisco de Sousa	Doutorado	M	Professor na Faculdade de Direito da Universidade do Porto	N	Faculdade de Direito da Universidade do Porto

CAPÍTULO 5

Análise e discussão de resultados

5.1 – Análise de conteúdo à questão n.º 1

Tendo em conta o carácter de universalidade e proteção dos Direitos Fundamentais, enquanto direitos gerais e abstractos, serão estes direitos ilimitados? Quer espacial quer temporalmente?

Quadro 2: Análise de conteúdo à questão n.º 1

Entrevistado	Ideias Chave	Análise
1	<p>Não são ilimitados. A própria previsão dos Direitos Fundamentais é acompanhada do estabelecimento de limites. Por exemplo o artigo 45º n.º 1 da CRP, limita, a proteção das Reuniões e manifestações ao carácter pacífico e sem armas.</p> <p>Quando confrontados com outros direitos de igual dignidade, é necessário conciliar o seu exercício, com as exigências da vida em sociedade.</p> <p>Os Direitos Fundamentais terão sempre, que observar os limites espaciais e temporais.</p>	<p>Os Direitos Fundamentais, quanto ao seu carácter de universalidade e de proteção, não são ilimitados.</p> <p>Nos termos do artigo 18º da CRP, os DF, não são absolutos nem ilimitados. A própria previsão dos Direitos Fundamentais é acompanhada do estabelecimento de limites. Por exemplo o artigo</p>
2	<p>Não existem Direitos Fundamentais que sejam ilimitados. Temos de pesar se estamos a lesar um direito superior aquele. No caso de não haver confronto temos de deixar as pessoas gozar a sua liberdade. A partir do momento que restringirem o direito de outras</p>	<p>45º n.º 1 da CRP, limita, a proteção das reuniões e manifestações ao carácter pacífico e sem armas.</p> <p>Limites imanes ou constitucionais, têm de</p>

	<p>peessoas nós temos de intervir.</p>	<p>conciliar-se com as imposições da vida em sociedade: a ordem pública a ética ou moral, a segurança nacional, a autoridade do Estado. Para a resolução dos conflitos há que considerar as circunstâncias concretas e proceder à ponderação. O Estado pode violar o núcleo duro dos Direitos Fundamentais no sentido de salvaguardar direitos</p>
3	<p>Os Direitos Fundamentais não são absolutos nem ilimitados (18º da CRP); O seu titular não pode determinar o âmbito e o grau de satisfação; os direitos de cada um conflituam com os direitos dos outros. Limites imanentes ou constitucionais, têm de conciliar-se com as imposições da vida em sociedade: a ordem pública a ética ou moral, a segurança nacional, a autoridade do Estado. Para a resolução dos conflitos há que considerar as circunstâncias concretas e proceder à ponderação.</p>	
4	<p>O homem vive e realiza-se em sociedade, por isso os direitos, liberdades e garantias, sofrem limitações pela necessidade de garantir o bem-estar; e por imposição da lei.</p> <p>Existe o dever de respeitar os direitos dos outros.</p> <p>O Estado pode violar o núcleo duro dos Direitos Fundamentais no sentido de salvaguardar Direitos Fundamentais de outros seres humanos.</p>	

5.2 – Análise de conteúdo à questão n.º 2

Os bloqueios rodoviários, realizados como forma de protesto pelos camionistas na sequência de manifestações, estão abrangidos pela proteção dos direitos de reunião e de manifestação (deve-se ter em conta que estes bloqueios têm como característica a utilização dos Veículos Pesados como barreiras)?

Quadro 3: Análise de conteúdo à questão n.º 2

Entrevistado	Ideias Chave	Análise
1	Não se afigura de todo afirmativa, os bloqueios, não beneficiam de qualquer regime de proteção; o conceito de direito de reunião, fins, autónomos e livremente escolhidos em comum. Liberdade de escolha em nelas poder ou não participar. As reuniões violentas ou grosseiramente violadoras de outros Direitos Fundamentais, caso dos bloqueios.	Os bloqueios não beneficiam de qualquer regime de proteção. Atinge o núcleo essencial do Direito Fundamental de deslocação. São apenas admissíveis, nos limites da lei, restrições à circulação rodoviária, temporais e espaciais, mas não cortes impeditivos de qualquer passagem de terceiros. Cada caso deve ser analisado, nomeadamente, quanto: ao conceito de direito de reunião, fins, autónomos e livremente escolhidos em comum; liberdade de escolha em nelas poder ou não participar; Pacificidade, reuniões violentas ou grosseiramente violadoras de outros Direitos
2	Estão sujeitos a autorizações nomeadamente o itinerário por onde podem exercer e o local da reunião, e se as pessoas realizarem a reunião tal como previsto na lei, não existirá qualquer problema ao seu exercício.	
3	A CRP, ao usar o termo “cidadãos”, entende que a manifestação deve ser pessoal, impedindo assim manifestações de pessoas “transportadas”.	
4	Atinge o núcleo essencial do Direito Fundamental de deslocação. São admissíveis, nos limites da lei, restrições à circulação rodoviária, temporais e espaciais, mas não cortes impeditivos de qualquer passagem de terceiros. Cada caso deve ser analisado.	

		Fundamentais, caso dos bloqueios.
--	--	-----------------------------------

5.3 – Análise de conteúdo à questão n.º 3

Considera que o regime jurídico vigente, em especial Constituição da República Portuguesa, o DL 406/76, o Código Penal e o Código de Processo Penal, e a Lei Orgânica da GNR são adequados aos desafios da atividade operacional da GNR, no que concerne à atuação em situações de Bloqueio?

Quadro 4: Análise de conteúdo à questão n.º 3

Entrevistado	Ideias Chave	Análise
1	Carece de alguns ajustamentos e/ou retificações pontuais, não são essenciais para os desafios que se colocam à GNR. A função policial de garantia dos direitos dos cidadãos, já por si ínsita na função de garantia da segurança interna. Resulta do artigo 272º, n.º s 2 e 3. Os princípios da atividade policial são os necessários e suficientes para responder operacionalmente a este tipo de situações, a referência à polícia no artigo 272º da CRP, pelo facto da aplicação das medidas de polícia requerer a subordinação ao princípio da legalidade, e respetivos subprincípios da adequação, a necessidade e a proporcionalidade. Resulta um reforço pela salvaguarda dos atos públicos mais lesivos dos Direitos Fundamentais.	Carece de alguns ajustamentos e/ou retificações pontuais, no entanto não se configurando essenciais para os desafios que se colocam à GNR, no caso em análise. A função policial dos direitos dos cidadãos, já por si ínsita na função de garantia da “segurança”, como Direito Fundamental, nos termos

2	<p>Existem mecanismos que permitem a intervenção da GNR no bloqueio de uma via. Se existisse um conceito de bloqueio na lei, e se houvesse uma penalização superior, os responsáveis já tomariam em conta se o crime compensa ou não.</p>	<p>do artigo 272º n.º 2 e 3. Ainda nos termos do artigo 272º da CRP, o facto da aplicação das medidas de polícia requer a subordinação ao princípio da legalidade, e respetivos subprincípios da adequação, a necessidade e a proporcionalidade, resultando num reforço pela salvaguarda dos atos públicos mais lesivos dos Direitos Fundamentais O DL 406/74, de 29 de agosto, apesar de pré-constitucional não foi revogado, constituindo-se num normativo fundamental, para a atuação da GNR, em situações de bloqueio.</p>
3	<p>O DL 406/74, de 29 de agosto, apesar de pré-constitucional não foi revogado. Todavia resultam mesmo desconformidades com a constituição. O pré-aviso é excessivo em locais abertos ao público. A limitação temporal referida no artigo 4º, deva ser interpretado com prudência, por não se aplicar totalmente, visto não fazer sentido proibir desfiles, em dias úteis durante o horário de trabalho, em localidades com escasso tráfego de viaturas ou em que seja perfeitamente possível dividir a faixa de rodagem. O artigo 15º, n.º 3 do DL406/74, de 29 de agosto, está em desarmonia com o artigo 348º do CP, onde se exige a ordem ou mandado legítimos, pelo que se deve considerar tacitamente revogado pelo CP.</p> <p>As armas referidas no artigo 45º da CRP, estendem-se às armas defensivas.</p>	
4	<p>A Constituição é adequada. A polícia só pode fazer o que a lei expressa e claramente prevê. É necessário para uma ação policial eficiente e que essa previsão seja clara. Tanto na perspectiva dos cidadãos como da polícia. A legislação portuguesa relativa à ação policial e às reuniões e manifestações não satisfaz, as exigências de pormenor de regulação e de clareza que se impõem no Estado de direito.</p>	

5.4 – Análise de conteúdo à questão n.º 4

Considera que a alteração introduzida ao artigo 290º do Código Penal, pela Lei n.º 59/2007, contribui para uma atuação preventiva e/ou repressiva da Guarda em situações de bloqueio?

Quadro 5: Análise de conteúdo à questão n.º 4

Entrevistado	Ideias Chave	Análise
1	Passaram a ser criminalizadas também as condutas que não exigem a criação de perigo para a vida, a integridade física ou bens patrimoniais de valor elevado. Mas pode entrar em conflito com o exercício de direitos de terceiros constitucionalmente tutelados. Não contribuí para uma atuação preventiva e/ou repressiva da Guarda. Possibilita um enquadramento mais abrangente de salvaguarda à atuação da GNR. A GNR terá sempre de balizar a sua atuação pelos princípios enformadores da atividade policial.	Com a presente alteração começaram a ser criminalizadas também as condutas que não exigem a criação de perigo para a vida, a integridade física ou bens patrimoniais de valor elevado. A previsão do artigo 290º, do CP, não constitui uma base legal suficientemente clara e detalhada das exigências do Estado de direito, para a atuação Guarda em situações de bloqueio. A GNR terá sempre de balizar a sua atuação pelos princípios enformadores da atividade policial.
2	Vai permitir uma atuação mais preventiva. As pessoas vão saber que ao fazerem um bloqueio estão a praticar um crime. Se aumentarmos a pena de prisão as pessoas vão perceber que não compensa.	
3	Sim, contribuí.	
4	A previsão do artigo 290º, do CP, não constitui uma base legal suficientemente clara e detalhada das exigências do Estado de direito, para a atuação policial em situações de bloqueio. O legislador dever ser muito mais claro e pormenorizado.	

5.5 – Análise de conteúdo à questão n.º 5

A legislação rodoviária é ou não clara, concisa e precisa quanto à atuação da GNR no ordenamento e disciplina do trânsito em situações de restrições temporárias de circulação? Este regime legal poderá ser aplicado no caso de bloqueios rodoviários?

Quadro 6: Análise de conteúdo à questão n.º 5

Entrevistado	Ideias Chave	Análise
1	O DL n.º 406/74, de 29 de agosto, estabelece restrições espaciais ao direito de reunião e de manifestação, procurando conciliar com o direito de deslocação. Podendo ser exercido em faixas de rodagem, a segurança impede a sua realização em vias cujo acesso pedonal se encontre vedado (artigo 71º, n.º 1, CE). As situações de exceção de utilização das faixas de rodagem são reguladas pelos artigos 8º e 9º do CE, desde que autorizada pelas entidades competentes. Não é apropriado ou plausível que venha a ser autorizado, pelo que é inaplicável aos bloqueios rodoviários.	O legislador deve ser muito mais claro e pormenorizado na regulação desta matéria, no entanto o DL n.º 406/74, de 29 de agosto, estabelece restrições espaciais ao direito de reunião e de manifestação, procurando conciliar com o direito de deslocação. Podendo ser exercido em faixas de rodagem, a segurança impede a sua realização em vias cujo acesso pedonal se encontre vedado (artigo 71º, n.º 1, CE). Já no que diz respeito aos artigos 8º e 9º do CE, surgem dúvidas sobre a inconstitucionalidade da aplicabilidade dos mesmos, no caso dos bloqueio rodoviários.
2	Sim a lei é clara Está prevista na lei o concurso de crime e contraordenação	
3	Não é aplicável, o artigo 8º do CE. A aplicar-se seria inconstitucional, pois sujeitava-o a uma autorização prévia, sendo que só é exigível uma comunicação prévia. O artigo 3º, n.º 2 do CE, é aplicável aos manifestantes que ocupem faixas de rodagem em “horas de ponta”, por o contrário ser inconstitucional por insuficiente proteção do direito de	

	deslocação (artigo 44º da CRP)	
4	O legislador deve ser muito mais claro e pormenorizado na regulação desta matéria. Aceitando-se o regime legal vigente apenas porque não há outro. As lacunas têm de ser integradas e clarificadas.	

5.6 – Análise de conteúdo à questão n.º 6

Na sua opinião, a GNR está preparada para reagir a uma situações de bloqueio tais como o bloqueio que se verificou em 2008? Os Meios humanos são suficientes? E o meios logísticos de remoção de veículos pesados?

Quadro 7: Análise de conteúdo à questão n.º 6

Entrevistado	Ideias Chave	Análise
1	Sim. O dispositivo territorial aliado ao efetivo das unidades de reserva, estão à altura de corresponder a qualquer exigência operacional decorrente de bloqueios.	<p style="text-align: center;">O dispositivo territorial da GNR, aliado ao efetivo das unidades de reserva estão à altura de responder a qualquer exigência operacional decorrente de bloqueios, sendo que a coordenação das várias valências da GNR é uma mais-valia.</p> <p style="text-align: center;">O ótimo em meios humanos e materiais é sempre desejável mas difícil de alcançar.</p>
2	Estamos, mas se prolongar mais no tempo do que em 2008 poderá tornar-se difícil. Já retiramos lições que nos permitem saber que a coordenação com as várias valências da GNR é uma mais-valia.	
3	A GNR tem pessoas preparadas para reagirem a este tipo de situações. Estas pessoas têm de ter conhecimentos ao nível legal e estratégico-psicológico. Compreenderem o primado da lei, dimensão negativa e dimensão positiva, servirem apenas das medidas de	

	<p>polícia previstas na lei, de acordo com a necessidade e a proporcionalidade. Conhecerem as normas penais, 348º, 290º, 347º, 154º, e 358º do CP. Conhecerem as normas do CPP relativo às detenções. Conhecerem e levantarem autos, no âmbito do código da estrada. Ao nível estratégico-psicológico: obterem informações prévias, antecipar os problemas. Flexibilidade na distribuição das forças e presença física. Estratégias de mediação e comunicação. A Guarda está dotada de 3 reboques especiais.</p>	
4	O ótimo em meios humanos e materiais é sempre desejável mas difícil de alcançar.	

5.7 – Análise de conteúdo à questão n.º 7

Como deve a GNR intervir numa situação de flagrante de delito, de um cidadão a imobilizar um veículo pesado na via? Considera que é possível e adequado aplicar o artigo 290º do Código Penal?

Quadro 8: Análise de conteúdo à questão n.º 7

Entrevistado	Ideias Chave	Análise
1	Apurar as circunstâncias e causas da situação de imobilização de um veículo pesado na via pública. Se da análise vier a concluir a verificação dos pressupostos do artigo 290º CP, ainda que a título de negligência, é possível e exigível que atue.	Pode enquadrar-se no n.º 1, alínea b), do artigo 290º do CP, desde que o bloqueio seja um obstáculo intransponível, ou num local sem visibilidade e represente assim, uma conduta violenta. Se ocorrer uma autoestrada, é sempre
2	Deve proceder à detenção.	

3	Pode enquadrar-se no n.º 1, alínea b), do artigo 290º do CP, desde que o bloqueio seja um obstáculo intransponível, ou num local sem visibilidade e represente assim, uma conduta violenta. Se ocorrer uma autoestrada, é sempre aplicável. Também integra a prática de uma contraordenação, artigo 3º, n.º 2 do CE. Por no seu artigo 45º usar o termo cidadãos, entendem que a reunião deve ser pessoal, e não de pessoas “transportadas”.	aplicável. Também integra a prática de uma contraordenação, artigo 3º, n.º 2 do CE. Por no seu artigo 45º usar o termo cidadãos, entendem que a reunião deve ser pessoal, e não de pessoas “transportadas”.
4	Se a ação configurar uma suspeita de crime, a polícia reagirá da maneira que a lei prevê. Dependendo das circunstâncias e do efeito que essa imobilização tem na circulação.	

5.8 – Análise de conteúdo à questão n.º 8

Como se afigura possível uma atuação ajustada da GNR, no caso do bloqueio dos camionistas, que conjugue o exercício dos Direitos Fundamentais de reunião e de manifestação com a liberdade de circulação e concomitantemente com a segurança rodoviária dos demais cidadãos?

Quadro 9: Análise de conteúdo à questão n.º 8

Entrevistado	Ideias Chave	Análise
1	<p>A atuação policial deve abranger, sempre que possível, todos os momentos associados à efetivação dos Direitos Fundamentais de reunião e de manifestação, isto é, ocorre antes, durante e após a correspondente concretização.</p> <p>Por conseguinte, a garantia constitucional dos Direitos Fundamentais tem implícito o dever de proteção do Estado. Por isso, no âmbito desta dimensão positiva de</p>	Num bloqueio de camionistas, a intervenção policial deve ponderar, a prévia comunicação, existência ou não de proibição concreta, a observância dos condicionalismos impostos pela autoridade, o efeito de bloqueio. Se

	<p>tutela e de atuação dos poderes públicos, cabe à Administração a responsabilidade pela proteção dos promotores e participantes em reuniões ou manifestações, contra atos de terceiros que pretendam perturbar o seu livre exercício. Efetivamente, para além do artigo 9º, alínea b), da CRP, preconizar como tarefa fundamental do Estado a garantia dos direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático, o próprio regime <i>infra</i> constitucional do DL n.º 406/74, de 29 de agosto, imputa às autoridades o dever de adoção das «necessárias providências» tendentes ao livre exercício destes direitos, sem interferências perturbadoras de terceiros.</p> <p>Considerando que por vezes, a GNR é confrontada com a ineficácia das suas ordens legitimamente proferidas, devido ao não acatamento e subsequente desrespeito por parte dos participantes, é inevitável o uso de meios coercivos adequados à reposição da legalidade e da ordem, segurança e tranquilidade públicas. Dada a especificidade, sensibilidade e repercussões que advêm deste tipo de atuações, tem vindo a constituir-se uma preocupação, nacional e internacional, a emanação de normativos enformadores do uso da força e dos meios coercivos. Enquanto medida de coação extrema, merece especial atenção a disciplina jurídica do recurso à arma de fogo em ação policial, cuja utilização deve constituir-se como último recurso, estritamente indispensável, para repelir uma agressão atual e ilícita que coloque em risco vidas humanas.</p>	<p>for legítima e estiver a decorrer nos limites da lei deve ser protegida.</p> <p>A atuação policial deve abranger, sempre que possível, todos os momentos associados à efetivação dos Direitos Fundamentais de reunião e de manifestação, isto é, ocorre antes, durante e após a correspondente concretização.</p> <p>Por conseguinte, a garantia constitucional dos Direitos Fundamentais tem implícito o dever de proteção do Estado. Por isso, no âmbito desta dimensão positiva de tutela e de atuação dos poderes públicos, cabe à Administração a responsabilidade pela proteção dos promotores e participantes em reuniões ou manifestações, contra atos de terceiros que pretendam perturbar o seu livre exercício. Efetivamente, para além do artigo 9º, alínea b), da CRP, preconizar como tarefa fundamental do Estado a garantia dos direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático, o próprio regime <i>infra</i> constitucional do DL n.º</p>
2	<p>Considerando que o bloqueio decorre dentro da legalidade, a GNR deve garantir a segurança do espaço onde este decorre, assegurando a existência de vias de circulação de emergência.</p>	

3	Não se pode falar de direito de reunião e manifestação neste caso, não configurando um exercício legítimo, mas o uso abusivo desses direitos.	406/74, de 29 de agosto, imputa às autoridades o dever de adoção das «necessárias providências» tendentes ao livre exercício destes direitos, sem interferências perturbadoras de terceiros.
4	Num bloqueio de camionistas, a intervenção policial deve ponderar, a prévia comunicação, existência ou não de proibição concreta, a observância dos condicionalismos impostos pela autoridade, o efeito de bloqueio. Se for legítima e estiver a decorrer nos limites da lei deve ser protegida.	

CAPÍTULO 6

Conclusões e recomendações/propostas

6.1 – Verificação das hipóteses práticas

Com base no exposto, quer no corpo de trabalho, quer na análise efetuada às entrevistas, considera-se oportuno referir o seguinte quanto à verificação das hipóteses:

H 1.1:Os direitos de reunião e de manifestação são um direito (fundamental) ilimitado.

Relativamente a H1, os Direitos Fundamentais quanto ao seu carácter de universalidade e proteção, não são ilimitados, portanto os direitos de reunião e de manifestação, também não são ilimitados. Hipótese não validada.

H 1.2:Os direitos de reunião e de manifestação são passíveis de serem sujeitos a restrições.

Atendendo que os Direitos Fundamentais, quanto ao seu carácter de universalidade e proteção, não são ilimitados, são passíveis de serem sujeitos a restrições. Hipótese validada.

H 1.3:Os direitos de reunião e de manifestação podem ser restringidos no sentido da salvaguarda de direitos de terceiros.

Uma vez que os limites imanes ou constitucionais, têm de se conciliar com as imposições da vida em sociedade, os Direitos Fundamentais podem ser restringidos para salvaguardar os direitos de terceiros. Hipótese validada.

H 2:O bloqueio dos camionistas está abrangido pelo regime jurídico tutelador dos direitos de reunião e de manifestação.

Os direitos de reunião e manifestação em qualquer circunstância, são apenas admissíveis nos limites da lei, nomeadamente quanto às restrições à circulação rodoviária. Hipótese parcialmente validada.

H 3: A legislação é clara, concisa e precisa quanto à atuação da GNR no ordenamento e disciplina do trânsito, em situações de restrições temporárias de circulação nomeadamente uma situação de bloqueio.

A legislação aplicável carece de alguns ajustamentos ou retificações pontuais, no entanto não são essenciais aos desafios que se colocam à GNR. Hipótese parcialmente validada.

H 4.1: O enquadramento legislativo está elaborado para uma atuação da GNR no âmbito dos princípios orientadores da atividade das forças de segurança.

A GNR só pode atuar com base no que a lei expressa e claramente prevê. É necessário para uma ação policial eficiente, que essa previsão seja clara. A legislação portuguesa relativa à ação policial e às reuniões e manifestações não satisfaz, as exigências de pormenor de regulação e de clareza que se impõem no Estado de Direito. Hipótese parcialmente validada.

H 4.2: No caso do bloqueio dos camionistas a legislação é adequada, clara e precisa quanto aos procedimentos e medidas de polícia a serem tomadas pelas forças de segurança.

O DL 406/74, de 29 de agosto, apesar de pré-constitucional não foi revogado, constituindo-se num normativo fundamental, para a atuação da GNR, em situações de bloqueio. Hipótese parcialmente validada.

6.2 – Conclusões

Atendendo ao projeto do trabalho de investigação aplicada e de acordo com os objetivos de investigação (objetivos: geral e particular), a investigação foi orientada para responder à seguinte pergunta de partida: “Quais os princípios, normas e critérios orientadores da atuação da GNR nos bloqueios dos camionistas?”

Na resposta a esta pergunta entendeu-se que derivavam outras perguntas a que importava dar resposta:

PD1: Tendo em conta o carácter de universalidade e de proteção dos Direitos Fundamentais, em que medida estes direitos podem ser limitados?

PD2: Os bloqueios dos camionistas estão tutelados pelo regime jurídico dos Direitos fundamentais do Direito de Reunião e de Manifestação?

PD3: Identificar o quadro atual da legislação em vigor no âmbito do ordenamento e disciplina do trânsito.

PD4: Identificar regime jurídico de suporte da atuação da GNR no âmbito dos bloqueios dos camionistas.

As conclusões constituem assim, contributos que visam responder às citadas questões, tendo subjacente o tema do projeto do trabalho de investigação aplicada:

1. Portugal é uma República Democrática, e neste sentido a atuação das Forças e Serviços de Segurança (FSS) deve pautar-se pelo princípio da legalidade, respeitando nos termos da constituição, os Direitos Fundamentais dos cidadãos. Existem situações em que a ambiguidade dos direitos, e o conflito destes entre si deixa dúvidas de como devem atuar as FSS no sentido de salvaguarda dos Direitos Fundamentais. (PD1 e PD4)
2. A liberdade e a segurança são dois conceitos indissociáveis, constituindo a segurança o pressuposto da liberdade, pelo que a atuação da Guarda deve ser respeitadora da liberdade e garante da segurança. (PD1)
3. Os Direitos Fundamentais terão sempre, que observar os limites espaciais e temporais e quando confrontados com outros direitos de igual dignidade, é necessário conciliar o seu exercício, com as exigências da vida em sociedade. (PD1)
4. O homem é um ser social, porque vive e realiza-se em sociedade. Existe o dever de respeitar os direitos dos outros e desta forma os direitos, liberdades e garantias, têm de sofrer limitações pela necessidade de garantir o bem-estar. (PD1)
5. O Estado pode violar o núcleo duro dos Direitos Fundamentais no sentido de salvaguardar os Direitos Fundamentais de outros seres humanos. (PD1)
6. Os bloqueios não beneficiam de qualquer regime de proteção especial, porque atingem o núcleo duro dos Direitos Fundamentais. Estão abrangidos pelo regime jurídico das reuniões e manifestações, sendo admissíveis apenas, nos limites da lei, no que respeita às restrições de circulação rodoviária, temporais e espaciais, no que não estão incluídos os cortes impeditivos de qualquer passagem de terceiros. (PD2 e PD3)

7. O conceito de reunião pressupõe a existência de fins autónomos e livremente escolhidos em comum, o que subentende a liberdade de escolher participar ou não. Sempre que a participação não for voluntária, a reunião é violenta ou seja grosseiramente violadora de outros Direitos Fundamentais. (PD2 e PD4)
8. O regime jurídico em vigor é adequado apesar de necessitar de alguns ajustamentos pontuais, mas que não são essenciais para os desafios que se colocam à atuação da GNR. (PD3 e PD4)
9. Os princípios da atividade policial, previstos na CRP, são os necessários e suficientes para responder operacionalmente a este tipo de situações. Nomeadamente o princípio da legalidade e respetivos subprincípios da necessidade e proporcionalidade. (PD3 e PD4)
10. O DL 406/74, de 29 de agosto, apesar de pré-constitucional, não foi revogado e é um normativo fundamental, para a atuação da GNR, em situações de bloqueio. (PD3 e PD4)
11. Com as alterações ao CP, foram também criminalizadas as condutas que não exigem a criação de perigo concreto para a vida, a integridade física ou bens patrimoniais de valor elevado. A previsão do artigo 290º do CP, não constitui uma base legal suficientemente clara e detalhada das exigências do Estado de direito, para a atuação da GNR em situações de bloqueio. (PD3 e 4)
12. No que concerne à imobilização de um ou mais veículos pesados na via pública, a norma do artigo 290º, n.º 1 alínea b), é aplicável quando o obstáculo se afigure intransponível ou esteja em local sem visibilidade. Se ocorrer numa autoestrada é sempre aplicável. (PD3 e 4)
13. As reuniões e manifestações podem decorrer nas faixas de rodagem, no entanto por questões de segurança, a sua realização está impedida em vias cujo acesso pedonal se encontre vedado pelo CE. (PD3 e 4)
14. A aplicabilidade do artigo 8º do CE levanta questões de constitucionalidade nos casos dos bloqueios rodoviários. (PD4)
15. O dispositivo territorial da GNR, aliado ao efetivo das unidades de reserva, dispõem dos meios humanos e logísticos para responder a qualquer exigência operacional decorrente de bloqueios, sendo que a coordenação das várias valências da GNR é uma mais-valia. (PD4)
16. A intervenção policial em situações de bloqueio deve ponderar, a prévia comunicação, existência ou não de proibição, a observância dos condicionalismos

impostos pela autoridade, o efeito de bloqueio. Se for legítima e estiver a decorrer nos limites da lei deve ser protegida. Além destes aspectos a intervenção policial deve obedecer aos princípios da necessidade e proporcionalidade. (PD4).

17. O crime de desobediência previsto no artigo 348º do CP, ocorre para ordens legítimas emanadas por autoridades e não pelo não cumprimento de uma norma jurídica. O que levanta algumas dúvidas quanto a legitimidade de efetuar a detenção dos promotores pelo crime de desobediência, quando conjugado com o artigo 15º, n.º 3 do DL 406/74, de 29 de agosto, pela possibilidade deste artigo ter sido tacitamente revogado pelo artigo 348º do CP. (PD4)

Em suma, os cidadãos só poderão usufruir plenamente os seus direitos liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos, nomeadamente os camionistas no gozo dos Direitos Fundamentais de reunião e manifestação quando a sua atuação não seja contrária à lei, à moral, à ordem e tranquilidade públicas. No entanto, e no âmbito do exercício das atividades desenvolvidas pela GNR, não se deve colocar em causa o gozo das liberdades por parte dos cidadãos, pelo que os parâmetros da atuação no emprego das medidas de polícia têm como fundamento os critérios de proporcionalidade e tipificação legal da atuação policial, limitadora dos citados direitos.

Pode-se inferir, através das conclusões expostas e da respetiva conexão com as perguntas derivadas, no que concerne à pergunta de partida: “Quais os princípios, normas e critérios orientadores da atuação da GNR nos bloqueios dos camionistas?”, que é lícito concluir que os princípios, normas e critérios orientadores da atuação da GNR no bloqueio dos camionistas, plasmados na legislação em vigor e correspondente regime jurídico não está, no todo ajustado a uma atuação da GNR onde os limites de intervenção policial no caso concreto estejam perfeitamente clarificados.

Julga-se assim com esta dissertação designadamente com as conclusões, recomendações e propostas, contribuir para a clarificação da atuação da GNR nos bloqueios dos camionistas.

6.3 – Recomendações e propostas

A título de propostas concretas e objectivas, constituindo as mesmas, contributos para o aperfeiçoamento da intervenção policial, propõe-se que a curto e medio prazo, sejam estudadas, objectivadas e posteriormente alterados os seguintes princípios e normas:

1. A conjugação do artigo 15º, n.º 3 do DL 406/74, de 29 de agosto e do artigo 348º do CP, quando interpretados, face à remissão que é feita, levanta algumas dúvidas quanto à legitimidade de detenção dos promotores pelo crime de desobediência, pelo que deve ser clarificada salvaguardando a atuação da GNR.
2. A legislação portuguesa relativa à ação policial e às reuniões e manifestações não satisfaz, as exigências de pormenor de regulação e de clareza que se impõem no Estado de direito.
3. O pré-aviso é excessivo em locais abertos ao público.
4. A limitação temporal referida no artigo 4º do DL 406/74, de 29 de agosto, não se aplica totalmente, visto não fazer sentido proibir desfiles, em dias úteis durante o horário de trabalho, em localidades com escasso tráfego de viaturas ou em que seja perfeitamente possível dividir a faixa de rodagem
5. O artigo 290º do CP, não constitui uma base legal suficientemente clara e detalhada das exigências do Estado de direito, para a atuação policial em situações de bloqueio. Pode entrar em conflito com o exercício de direitos de terceiros constitucionalmente tutelados. Não contribuí para uma atuação preventiva e/ou repressiva da Guarda. O legislador dever ser muito mais claro e pormenorizado.
6. O artigo 8º do CE a aplicar-se seria inconstitucional, pelo que o legislador deve ser claro, objetivo e pormenorizado na regulação desta matéria. Aceitando-se o regime legal vigente apenas porque não há outro. As lacunas têm de ser integradas e clarificadas.
7. Em situações de bloqueio a coordenação entre as várias valências da GNR é uma mais-valia, contribuindo para uma ação mais preventiva.

6.4 – Limitações da investigação

Uma limitação da presente investigação centra-se no facto do tema ser abordado fundamentalmente de um ponto vista legal, deixando para segundo plano os aspectos sociológicos, que ajudam a entender este fenómeno social, nomeadamente as suas motivações e concomitantes consequências.

Nota final:

Assente nas conclusões, recomendações e propostas, pretendeu-se levantar questões, que devidamente clarificadas, vão permitir uma atuação da GNR no caso dos bloqueios dos camionistas, consentânea com os princípios orientadores de atuação da intervenção policial.

Referências bibliográficas

Livros e publicações

Baptista, E. C. (2006). *Os Direitos de Reunião e de Manifestação no Direito Português*. Coimbra: Almedina.

Canotilho, G. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição (3ª Reimpressão)*. Coimbra: Almedina.

Canotilho, J. J. (1992). *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina.

Canotilho, J., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora.

Carvalho, M. P. (2005). *Manual de Ciência Política e Sistemas Políticos e Constitucionais*. Lisboa: Quid Juris.

Correia, S. (2006). *O Direito de Manifestação*. Lisboa: Almedina.

Dias, M. G. (1998). *Limites à actuação das forças e serviços de segurança*. In *Direitos Humanos e Eficácia Policial*, pp. 205-229. Lisboa IGAI.

Gonçalves, M. M. (2007). *Código Penal Português Anotado*. Coimbra: Almedina.

Lima, A. M. (2006). *Notas para uma conferência*. In M. M. Valente, *Reuniões e Manifestações Actuação Policial* Coimbra: Almedina.

Sarmento, M. (2008). *Guia Prático Sobre Metodologia Científica Para Elaboração, Escrita E Apresentação De Teses De Doutoramento, Dissertações De Mestrado E Trabalhos De Investigação Aplicada*. Lisboa: Universidade Lusíada Editora.

Maroy, Christian (1995). A análise qualitativa de entrevistas. In Albarello, Luc (2005) *Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais*. Lisboa: Grávida.

Miranda, J. (1998). *TOMO IV Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora.

Miranda, J. (2003). *TOMO I Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora.

Miranda, J. (2007). *TOMO II Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora.

Monteiro, M. (2009). *A Ordem em Público*. In: M. M. Valente, Reuniões e Manifestações Actuação Policial. Coimbra: Almedina.

Pimentel, L. (2008). *A Restrição de Direitos ao Militares das Forças armadas*. Lisboa: AAFDL.

Sampaio, J. S. (2012). *O Dever de Protecção Policial de Direitos Liberdades e Garantias*. Lisboa: Coimbra Editora.

Sousa, A. F. (2009). *Direito de Reunião e de Manifestação*. Lisboa: Quid Juris.

Sousa, M. J., & Baptista, C. S. (2011). *Como Fazer Investigação, Dissertações, Teses e Relatórios Segundo Bolonha*. Lisboa: Pactor.

Valente, M. M. (2009). *Breves Conclusões*. In: M. M. Valente, Reuniões e Manifestações Actuação Policial. Coimbra: Almedina.

Viegas, J. M. (1998). *Sistemas de Controlo da Actividade Policial*. In Direitos Humanos e Eficácia Policial. Lisboa: Inspeção-Geral da Administração Interna.

Publicações periódicas, trabalhos de investigação, relatórios, jornais e notícias:

Anexo B Diretiva operacional 10/11.

Assunção, V. J. (2010). *Limites da intervenção policial no âmbito dos direitos fundamentais de reunião e de manifestação*. Dissertação apresentada com vista à obtenção do grau de Mestre, Faculdade de Direito, Lisboa.

Borges, J. V. (2008). Portugal e as novas aplicações da Segurança e Defesa, *Revista Negócios Estrangeiros*, Instituto Diplomático, Nº 12, Lisboa, pp. 76-92.

Diretiva operacional 10/11.

Frommhold, E. (15 de Março de 2011). Protesto dos camionistas marcado por alta tensão. *Diário de Notícias*, p. 31.

Granada, N. (2004). Portagens da Discórdia. *Correio da Manhã*, retirado: 3 junho, 2012, de <http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/nacional/portugal/portagens-da-discordia>.

Jacinto, A. C. (1994). Bloqueio da Ponte 25 de Abril. *SIC*, retirado: 3 junho, 2012, de <http://www.youtube.com/watch?v=EzhXHzTt-yk>.

Lusa. (15 de Março de 2011). Porta-voz de camionistas detido para identificação. *Diário de Notícias*, retirado: 2 junho, 2012, de http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1806354.

Nota n.º 1257/70 processo n.º 300.05.08.

Legislação e jurisprudência

- Acórdão de 16 de outubro de 1996, Processo n.º 7333, Tribunal da Relação de Lisboa.
- Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 04 de julho.
- Código da Estrada, Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de maio.
- Código de Processo penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de fevereiro.
- Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 59/2007, de 04 de setembro.
- Constituição da República Portuguesa, de 02 de Abril de 1976, alterada pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 04 de Novembro 1950, ratificada em Portugal pela Lei n.º 1.º 65/78 de 13 de outubro.
- Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948.
- Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.
- Despacho Ministério da Administração Interna, 05 de março de 2008.
- Garante e regulamenta o direito de reunião, Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto
- Lei De Segurança Interna, Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.
- Lei Orgânica da GNR - Lei n.º 63/2007, de 06 de novembro.
- Parecer n.º 9/96-B Complementar, de 25 de março de 1999.
- Parecer n.º40/89, de 07 de dezembro 1989, Conselho Consultivo da Procuradoria-geral da República.

Apêndices

Apêndice A – Guião de entrevista

GUIÃO DE ENTREVISTA



ACADEMIA MILITAR

DIRECÇÃO DE ENSINO

Mestrado em Ciências Militares – Especialidade Segurança

TRABALHO DE INVESTIGAÇÃO APLICADA

ENTREVISTA NO ÂMBITO DO TRABALHO

**“A atuação da Guarda Nacional Republicana no bloqueio dos
camionistas”**

ALUNO: Aspirante Aluno: Ricardo Manuel Ferreira Amaro

ORIENTADOR: Cor Art Rui Baleizão

Lisboa, Junho de 2012

CARTA DE APRESENTAÇÃO

A presente Entrevista insere-se no âmbito do Trabalho de Investigação Aplicada, realizado para a obtenção do grau de Mestre em Ciências Militares, especialidade em Segurança, ministrado pela Academia Militar, subordinado ao tema “**A atuação da Guarda Nacional Republicana no bloqueio dos camionistas**”.

Esta entrevista servirá de suporte de estudo ao referido trabalho, no qual o problema de investigação centra-se na necessidade de equacionar se o bloqueio dos camionistas está ou não protegido pelos direitos de reunião e de manifestação, e nos pressupostos da atuação da Guarda Nacional Republicana na citada situação.

Solicito a V.^a. Ex.^a permissão para o entrevistar, porquanto o seu contributo será relevante para o enriquecimento deste trabalho.

No final do presente trabalho e antes da sua apresentação pública, será colocada à disposição de V.^a. Ex.^a a transcrição da entrevista, bem como os dados resultantes da sua análise.

Grato pela sua colaboração.

Atenciosamente,

Ricardo Amaro

Aspirante

GNR Infantaria

1. Tendo em conta o carácter de universalidade e proteção dos Direitos Fundamentais, enquanto direitos gerais e abstractos, serão estes direitos ilimitados? Quer espacial quer temporalmente?
2. Os bloqueios rodoviários, realizados como forma de protesto pelos camionistas na sequência de manifestações, estão abrangidos pela proteção dos direitos de reunião e de manifestação (deve-se ter em conta que estes bloqueios têm como característica a utilização dos Veículos Pesados como barreiras)?
3. Considera que o regime jurídico vigente, em especial Constituição da República Portuguesa, o DL 406/76, o Código Penal e o Código de Processo Penal, e a Lei Orgânica da GNR são adequados aos desafios da atividade operacional da GNR, no que concerne à atuação em situações de Bloqueio?
4. Considera que a alteração introduzida ao artigo 290º do Código Penal, pela Lei n.º 59/2007, contribui para uma atuação preventiva e/ou repressiva da Guarda em situações de bloqueio?
5. A legislação rodoviária é ou não clara, concisa e precisa quanto à atuação da GNR no ordenamento e disciplina do trânsito em situações de restrições temporárias de circulação? Este regime legal poderá ser aplicado no caso de bloqueios rodoviários?
6. Na sua opinião, a GNR está preparada para reagir a uma situações de bloqueio tais como o bloqueio que se verificou em 2008? Os Meios humanos são suficientes? E o meios logísticos de remoção de veículos pesados?
7. Como deve a GNR intervir numa situação de flagrante de delito, de um cidadão a imobilizar um veículo pesado na via? Considera que é possível e adequado aplicar o artigo 290º do Código Penal?

8. Como se figura possível uma atuação ajustada da GNR, no caso do bloqueio dos camionistas, que conjugue o exercício dos Direitos Fundamentais de reunião e de manifestação com a liberdade de circulação e concomitantemente com a segurança rodoviária dos demais cidadãos?

Apêndice B – Entrevista 1
Vítor Jorge Mendes Assunção

1. Tendo em conta o carácter de universalidade e proteção dos Direitos Fundamentais, enquanto direitos gerais e abstractos, serão estes direitos ilimitados? Quer espacial quer temporalmente?

Não. Efetivamente a tutela constitucional dos Direitos Fundamentais não os qualifica como direitos ilimitados nem absolutos.

Não obstante o facto de a Constituição não atribuir um conceito claro e explícito de “limite” consideram-se limites aos Direitos Fundamentais a possibilidade que determinadas normas têm em afastar diretamente âmbitos ou efeitos de proteção ou factos susceptíveis de afetar as possibilidades de realização de normas constitucionalmente tuteladas ou de proteção de um Direito Fundamental.

Ora, muitas vezes acontece que a própria previsão constitucional dos Direitos Fundamentais é acompanhada do estabelecimento simultâneo de limites aos respetivos conteúdo e objeto.

Encontra-se nestas circunstâncias, entre outros, o texto constitucional do artigo 45º, n.º 1, da CRP, o qual não se limita a prever o direito de reunião, estabelecendo simultaneamente os respetivos contornos ou limites, designadamente o seu carácter pacífico e ausência de armas, sem necessidade de autorização da administração.

Ora, os Direitos Fundamentais não são absolutos nem ilimitados na medida em que para além dos limites internos intrínsecos à sua realização, quando confrontados com outros direitos de igual dignidade, têm limites externos na medida em que se torna necessário *conciliar as circunstâncias do seu exercício com as exigências intrínsecas à vida em sociedade, isto é ao exercício de outros Direitos Fundamentais, por forma a evitar-se colisões ou conflitos entre os direitos em causa e outros, também eles, constitucionalmente tutelados.*

A ideia de limite encontra-se, deste modo, incluída no próprio conceito de alguns Direitos Fundamentais, decorrendo das necessidades que a sua esfera jurídica tem de se limitar reciprocamente, possibilitando assim a sua coexistência no ordenamento jurídico conjuntamente com os demais direitos, liberdades e garantias.

Por conseguinte, há Direitos Fundamentais que carecem de limites temporais e espaciais ao seu exercício, imperativo de liberdade, independentemente da natureza e circunstâncias inerentes à sua prossecução. Esta prerrogativa visa, por um lado, garantir a liberdade daqueles que exercem determinado Direito Fundamental, de modo a impedir a sujeição a qualquer forma de coação e, por outro lado, a liberdade de terceiros.

Deste modo, alguns direitos constitucionalmente tutelados apresentam limites irrefutáveis, constitucionalmente expressos e intrínsecos. Ou seja, a liberdade de exercício dos Direitos Fundamentais terá sempre, que observar os limites espaciais e temporais que, caso existam, sejam emanados pela própria Constituição ou materializados por uma norma infraconstitucional.

2. Os bloqueios rodoviários, realizados como forma de protesto pelos camionistas na sequência de manifestações, estão abrangidos pela proteção dos direitos de reunião e de manifestação (deve-se ter em conta que estes bloqueios, por norma, têm como característica a utilização dos Veículos Pesados como barreiras)?

A resposta a esta questão não se afigura de todo afirmativa, consubstanciada pelos motivos que se passam a expor.

Em primeiro lugar há que distinguir o regime tutelador do exercício dos Direitos Fundamentais de reunião e de manifestação dos designados “bloqueios rodoviários”. Desde logo se afigura claro que estes, enquanto bloqueios, na verdadeira acepção da palavra não beneficiam de qualquer regime de proteção, muito menos de âmbito constitucional. Senão vejamos, Tratando-se de um Direito Fundamental, os direitos de reunião e de manifestação beneficiam do regime de proteção comum aos demais Direitos Fundamentais e do regime específico reforçado dos direitos, liberdades e garantias na sua tríplice dimensão de regime material, orgânico e atinente a limites materiais de revisão constitucional.

Ora, segundo a posição maioritária da doutrina nacional os Direitos Fundamentais são direitos ou as posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, suportadas pela Constituição.

O direito de reunião encontra-se inscrito no conjunto dos direitos, liberdades e garantias pessoais, com a força jurídica constante do artigo 18º da Constituição, isto é, com aplicabilidade direta e vinculação das entidades públicas e privadas, possibilidade de

restrição legal limitada ao necessário para salvaguarda de outros direitos tutelados constitucionalmente e aos casos expressamente previstos na Constituição.

Deste modo, o direito de reunião apresenta-se constitucionalmente como um direito geral das pessoas enquanto tais, no entanto, ele está, funcional e teleologicamente, ligado à formação da opinião pública, circunstâncias que não se afiguram validas no caso dos bloqueios rodoviários. Na verdade, tomando por referência o conceito de direito de reunião comumente apontado, uma reunião levada a efeito por camionistas carece tão somente que estejamos na presença de uma aglomeração não institucionalizada de pessoas, por um período de tempo limitado ou curto, cuja natureza não seja puramente fortuita ou ocasional, com vista a certos fins, autónomos e livremente escolhidos em comum. Por outro lado, o direito de reunião dos camionistas só pode ser compreendido como um verdadeiro direito de liberdade, se efetivamente existir liberdade de promoção, convocação e organização, ou livre escolha dos fins, dos participantes, do tempo e local de realização; liberdade de escolha em nelas poder ou não participar e liberdade de realização da reunião em sentido estrito.

A este respeito para que o gozo do direito de reunião seja pleno, não se afigura suficiente a liberdade de decidir levar a efeito reuniões, torna-se necessário também que o Estado assegure as condições de segurança e espaciais para a sua concretização, sem admissibilidade de qualquer restrição quanto ao seu objeto.

Em conclusão, podemos afirmar que apesar do direito de reunião se apresentar imbricado com outros direitos e liberdades, no que concerne aos seus fins, o âmbito da liberdade de reunião é bastante amplo, no entanto, o requisito constitucional de Pacificidade é essencial para que este Direito Fundamental obtenha a devida proteção constitucional, pelo que, a existirem reuniões violentas ou grosseiramente violadoras de outros Direitos Fundamentais, como se afigura no caso dos bloqueios rodoviários realizados por camionistas, estas ficam desprotegidas constitucionalmente, conforme se infere também dos limites consagrados para o seu próprio exercício.

No que tange ao direito de manifestação, a atual Constituição foi a primeira lei fundamental a consagrar, de modo autónomo, este Direito Fundamental segundo um impulso de universalidade.

Para a maioria da doutrina portuguesa, o conceito de manifestação compreende quatro elementos constitutivos, isto é, a presença simultânea e conjunta de pessoas, a intenção de expressarem em comum uma finalidade ou um sentimento dirigido a terceiros,

normalmente dirigida à opinião pública, a realização num lugar público e a sua natureza pacífica e sem armas.

Determinar em abstracto em que consiste o carácter pacífico de uma manifestação não é tarefa fácil, contudo não poderá considerar-se pacífica a manifestação cujos comportamentos dos participantes sejam lesivos dos direitos de terceiros, como se depreende de um bloqueio de uma via por camionistas, em especial o direito de passagem livre das vias de circulação rodoviária, bem como a sua integridade física ou os seus bens.

Em suma, também no que concerne ao exercício do direito de manifestação associado aos bloqueios de estrada, pode afirmar-se que na falta de qualquer um dos elementos estruturantes acima expostos, não estaremos perante uma manifestação, objeto do direito constitucionalmente protegido pelo artigo 45º, n.º 2, da CRP, pelo que os bloqueios de estrada não se afiguram abrangidos pela tutela jusfundamental.

3. Considera que o regime jurídico vigente, em especial a Constituição da República Portuguesa, o DL 406/76, o Código Penal, o Código de Processo Penal, e a Lei Orgânica da GNR são adequados aos desafios da atividade operacional da GNR, no que concerne à atuação desta Força de Segurança em situações de Bloqueio?

Em minha opinião, não obstante o ordenamento jurídico vigente carecer de alguns ajustamentos e/ou retificações pontuais, que se prendem com a adequação a novas realidades sociais, em especial do DL 406/74, não se afigura como essencial para os desafios que se colocam à GNR neste âmbito.

Ora, no que concerne à função policial de garantia dos direitos dos cidadãos, já por si ínsita na função de garantia da segurança interna, exige-se à GNR a prevenção dos perigos que ameaçam ou possam vir a afetar os seus direitos, liberdades e garantias e que, de modo análogo, o exercício da atividade policial a desenvolver se realize no estrito respeito desses mesmos direitos, liberdades e garantias, conforme resulta da letra do artigo 272º, n.º s 2 e 3, da CRP.

Não obstante alguma desatualização de certas normas ínsitas em alguns preceitos legais, os princípios enformadores da atividade policial são os necessários e suficientes para responder operacionalmente a este tipo de situações. Desde logo, há que considerar um conjunto de parâmetros de atuação ético-jurídicos, cuja consagração decorre da própria letra de alguns preceitos constitucionais.

Por conseguinte, tratando-se de uma função materialmente administrativa, a atividade da GNR deve ser aferida permanentemente à luz do catálogo de princípios gerais da ação administrativa, enunciados pelo artigo 266º da CRP e aplicáveis a toda a Administração Pública. Todavia, a referência autónoma à polícia no artigo 272º da CRP salienta a importância da sua individualização, consubstanciada pelo facto da aplicação de medidas de polícia requerer a subordinação redobrada aos princípios materiais da legalidade ou da tipicidade legal das medidas de polícia e da proporcionalidade e respetivos subprincípios constitutivos, isto é, da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido restrito. Desta dupla consagração constitucional, dos princípios relativos às medidas de polícia, resulta um claro reforço pela salvaguarda dos atos públicos potencialmente mais lesivos de Direitos Fundamentais dos cidadãos.

Assim, é possível afirmar que no atual quadro normativo a atividade materialmente reservada à GNR apresenta funções específicas e parâmetros de atuação fortalecidos, projetados com eficácia normativa máxima, que a distinguem da restante atividade administrativa desenvolvida pelo Estado, pelo que se afigura ajustado o regime jurídico vigente para operacionalmente fazer face aos desafios que se lhe colocam neste âmbito específico.

4. Considera que a alteração introduzida ao artigo 290º do Código Penal, pela Lei n.º 59/2007, contribui para uma atuação preventiva e/ou repressiva da Guarda em situações de bloqueio?

Com a alteração introduzida pela lei n.º 59/2007, de 04 de Setembro, a estrutura dos ilícito jurídico-penal previsto no artigo 290º do CP sofreu uma alteração na estrutura do crime nele previsto, na medida em que passaram a ser criminalizadas também as condutas que não exigem a criação de perigo para a vida, a integridade física ou bens patrimoniais de valor elevado.

Deste modo, a atual estatuição criminal é mais abrangente e possibilitadora de se poder vir a criminalizar condutas que só por si não criam perigo para a vida, a integridade física ou bens patrimoniais de valor elevado, mas que podem entrar em conflito com o exercício de direitos de terceiros constitucionalmente tutelados.

Em todo o caso, em minha opinião, esta alteração não contribui para uma atuação preventiva e/ou repressiva da Guarda em situações de bloqueio, contudo, sendo os pressupostos do ilícito criminal mais latos, possibilitam um enquadramento mais

abrangente de salvaguarda à atuação da GNR. De qualquer modo, a GNR terá sempre que balizar a sua atuação pelos princípios enformadores da atividade policial e pelo conjunto de parâmetros de atuação ético-jurídicos que regem a sua atividade operacional.

5. A legislação rodoviária é ou não clara, concisa e precisa quanto à atuação da GNR no ordenamento e disciplina do trânsito em situações de restrições temporárias de circulação? Este regime legal poderá ser aplicado no caso de bloqueios rodoviários?

Tendo em vista a salvaguarda de outros Direitos Fundamentais ou bens constitucionalmente tutelados, também são possíveis e necessárias a existência de restrições de índole espacial.

Por conseguinte, o regime legal do DL n.º 406/74, de 29 de agosto, estabelece algumas restrições espaciais ao direito de reunião e de manifestação, procurando conciliar os respetivos exercícios com os demais Direitos Fundamentais, designadamente com o direito de deslocação, sito é de utilização das vias de circulação.

O direito de reunião pode ser exercido em faixas de rodagem destinadas à circulação automóvel. No entanto, considera-se que a segurança necessária impede a sua realização em vias cujo acesso pedonal se encontre vedado. O Código da Estrada (CE) estabelece que *«as pessoas devem abster-se de atos que impeçam ou embaracem o trânsito ou comprometam a segurança ou a comodidade dos utentes das vias.»*

Simultaneamente, o artigo 71º, n.º 1, deste mesmo Código, prevê a proibição do *«trânsito de peões»* nas autoestradas, vias reservadas a automóveis e motociclos, bem como nos respetivos acessos, sempre que estas se encontrem *«devidamente sinalizados»*.

As situações de exceção, em especial quanto à sua utilização das faixas de rodagem destinadas à circulação automóvel, são reguladas pelos artigos 8º e 9º do CE, os quais estabelecem que a *«realização de atividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal»* só é permitida desde que autorizada pelas entidades competentes. Contudo, não se me afigura apropriado ou plausível que venha a ser autorizado por qualquer autoridade a realização de um “bloqueio” de uma qualquer via com base neste preceito legal, o qual obriga, necessariamente, que sejam estreitados ou mesmo eliminados os legítimos direitos de circulação que cabem a terceiros.

Por conseguinte, afigura-se inaplicável aos bloqueios rodoviários o regime legal consagrado pelo CE, não se inserindo este tipo de atividade, em regra ilícita ou violadora do regime jurídico, no âmbito de aplicabilidade do referido regime.

6. Na sua opinião, a GNR está preparada para reagir a uma situações de bloqueio tais como o bloqueio que se verificou em 2008? Os Meios humanos e logísticos são os adequados e suficientes?

Sim. De acordo com o atual dispositivo territorial, aliado ao efetivo das unidades de reserva com que a GNR está dotada, considero que está à altura de corresponder a qualquer exigência operacional decorrente de uma situação de bloqueio de camionistas como aquela que se verificou em 2008.

7. Como deve a GNR intervir numa situação de flagrante delito, de um cidadão a imobilizar um veículo pesado na via pública? Considera que é possível e adequado, na presente situação, aplicar o artigo 290º do Código Penal?

Em primeiro lugar há que apurar em que circunstâncias e causas estão na origem de tal situação de imobilização de um veículo pesado na via pública (pode tratar-se de uma avaria ou de um acidente, por exemplo).

Se, da análise efetuada à situação concreta vier a concluir-se pela verificação de uma das circunstâncias previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 290º do CP, ainda que a título de negligência, então estamos na presença de uma situação em que é possível e exigível que sejam desenvolvidos os procedimentos decorrentes da violação do ilícito de natureza criminal em causa.

8. Como se afigura possível uma atuação ajustada da GNR, no caso do bloqueio dos camionistas, que conjugue o exercício dos Direitos Fundamentais de reunião e de manifestação com a liberdade de circulação, e concomitantemente com a segurança rodoviária dos demais cidadãos?

A atuação policial deve abranger, sempre que possível, todos os momentos associados à efetivação dos Direitos Fundamentais de reunião e de manifestação, isto é, ocorre antes, durante e após a correspondente concretização.

Em todas as circunstâncias inerentes à materialização do conteúdo útil destes direitos, as forças de segurança atuam em paridade jurídica com os cidadãos. Assim, a GNR exerce os poderes e cumpre as obrigações que, em termos legais e constitucionais lhes competem e, do mesmo modo, os cidadãos se relacionam com aquelas de acordo com o respetivo regime jurídico-constitucional, em especial, dos Direitos Fundamentais e demais posições jurídicas subjetivas legalmente salvaguardadas.

Por conseguinte, a garantia constitucional dos Direitos Fundamentais tem implícito o dever de proteção do Estado. Por isso, no âmbito desta dimensão positiva de tutela e de atuação dos poderes públicos, cabe à Administração a responsabilidade pela proteção dos promotores e participantes em reuniões ou manifestações, contra atos de terceiros que pretendam perturbar o seu livre exercício. Efetivamente, para além do artigo 9º, alínea b), da CRP, preconizar como tarefa fundamental do Estado a garantia dos direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático, o próprio regime *infra* constitucional do DL n.º 406/74, de 29 de agosto, imputa às autoridades o dever de adoção das «necessárias providências» tendentes ao livre exercício destes direitos, sem interferências perturbadoras de terceiros.

Ainda assim, paralelamente ao desenvolvimento de diligências policiais, necessárias e adequadas, de garantia à liberdade e segurança dos particulares que exerçam estes Direitos Fundamentais, encontra-se o campo de intervenção policial negativa, inerente à adoção de medidas restritivas legalmente admissíveis e materialmente justificadas, através das quais pode existir uma afetação negativa de desrespeito pelo conteúdo essencial da posição individual resultante da titularidade destes Direitos Fundamentais.

O primeiro momento de intervenção policial, prévio ao próprio exercício destes Direitos Fundamentais, prende-se com o desenvolvimento de procedimentos considerados preparatórios ou preliminares. Neste contexto, a recolha e processamento de informações assume um papel primordial na orientação do esforço da actividade da GNR, reduzindo ao mínimo o efeito de surpresa. A estratégia de recolha de informações policiais não deve perigar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, pelo que, sem descurar outras técnicas de pesquisa de notícias, deve incidir prioritariamente sobre fontes abertas, em especial, no que concerne aos elementos comunicados pelo aviso prévio, se existente, e na análise de imprensa.

Partindo de análises, previsões e estudos prospectivos desenvolvidos, a GNR deve elaborar um plano operacional de segurança, com compartimentação analítica dos aspectos distintivos intrínsecos à caracterização da situação, a prognose de risco, a composição e articulação do dispositivo operacional, a missão das forças empenhadas e as medidas de segurança específicas a adoptar, quer tenham sido solicitadas, ou não, pelos promotores da reunião ou manifestação.

A fracção do planeamento reservada às medidas de segurança específicas deve compreender, em regra, ações a serem desenvolvidas, tanto na dimensão positiva de proteção, como na dimensão ablativa. Com efeito, as intervenções policiais de garantia ao uso destas liberdades compreendem todas as medidas legais, necessárias e adequadas a assegurar o pleno e seguro exercício do direito de promover, convocar, organizar e participar em reuniões e manifestações. Para prossecução desta tarefa fundamental do Estado, a GNR deve planear o desenvolvimento de ações de cooperação com os promotores para regularização da circulação rodoviária e policiamento dos acessos e espaços envolventes, adoção de dispositivos policiais específicos de proteção a reuniões e manifestações, com particular destaque para a proteção contra interferências na sua efetivação, por parte de terceiros.

Não obstante o encargo estatal de garantir estas liberdades fundamentais, surge por vezes a necessidade de afetar negativamente o seu conteúdo, cuja operacionalização ocorre através de ações materialmente reservadas à atividade de polícia, entre as quais se destacam, o dever de cumprimento de uma decisão administrativa de proibição, a interrupção, a alteração de trajetos programados em cortejos e desfiles ou utilização de uma só faixa de rodagem, de proteção de certas instalações, bem como a dispersão ou remoção coerciva de manifestantes em situações concretas, como se afigura o caso dos bloqueios de camionistas. Numa evernte expressão do poder do Estado, constitui-se como atribuição da GNR garantir a execução dos atos administrativos emanados da autoridade competente, apesar disso, unicamente devem ser adoptadas as medidas que sejam tidas por necessárias, oportunas e pelo período de tempo estritamente indispensável à sua efetivação. A intervenção mais delicada que se coloca à GNR é, indubitavelmente, a adoção da medida de interrupção de uma reunião ou manifestação. Desde logo, os pressupostos a considerar na tomada desta decisão devem ser ainda mais amplos e exigentes do que os tidos por necessários para fundamentar a decisão administrativa de proibição, em estrita obediência a critérios de necessidade, eficácia e proporcionalidade. Considera-se inevitável sempre que, em Estado de necessidade, se torna premente a proteção de pessoas e bens afetados.

Sem prejuízo da observância dos devidos requisitos formais, a omissão legal quanto à autoridade com competência para proferir a ordem de proibição de subsequente dispersão é, na prática, colmatada com recurso às autoridades de polícia locais.

Quanto às últimas três medidas restritivas já atrás enumeradas, são efetivamente menos gravosas para os cidadãos. Por conseguinte, no caso da medida de alteração de trajetos programados em cortejos e desfiles, sempre que inexistam outras razões, em especial as inerentes à segurança de pessoas e bens, é preferível que a GNR opte por uma intervenção restritiva mais ténue, determinando, em alternativa, a obrigatoriedade do cortejo se confinar numa das metades das faixas de rodagem. No caso da medida de polícia de proibição de aproximação de certas instalações por parte dos participantes de uma reunião, comício, manifestação ou desfile, beneficia de um reforço de legalidade alcançado com a adoção concomitante da medida de polícia de interdição temporária de acesso e circulação de pessoas e meios de transporte ao local.

Considerando que por vezes, a GNR é confrontada com a ineficácia das suas ordens legitimamente proferidas, devido ao não acatamento e subsequente desrespeito por parte dos participantes, é inevitável o uso de meios coercivos adequados à reposição da legalidade e da ordem, segurança e tranquilidade públicas. Dada a especificidade, sensibilidade e repercussões que advêm deste tipo de atuações, tem vindo a constituir-se uma preocupação, nacional e internacional, a emanação de normativos enformadores do uso da força e dos meios coercivos. Enquanto medida de coação extrema, merece especial atenção a disciplina jurídica do recurso à arma de fogo em ação policial, cuja utilização deve constituir-se como último recurso, estritamente indispensável, para repelir uma agressão atual e ilícita que coloque em risco vidas humanas.

Ao abrigo da tutela constitucional das medidas de polícia, a sua utilização não pode ir além do estritamente necessário, donde emerge a necessidade do estabelecimento de formas de exercício das atribuições policiais diversas e graduadas, isto é, aquilo que tecnicamente designamos por patamares do uso da força, numa inequívoca alusão à correlação entre os meios a empregar e a prevenção dos danos a evitar. Por conseguinte, da congregação dos meios ao alcance da GNR e ponderação dos princípios da proibição de excesso ou da proporcionalidade, da necessidade e da adequação, resulta o estabelecimento de sete patamares distintos que vão desde a simples presença de agentes, diálogo e negociação, até ao mais elevado, intrínseco à utilização das armas de fogo.

Consequentemente, o próprio recurso ao uso da força pela polícia é limitado. Os limites à actividade da GNR, em especial quanto à utilização de meios coercivos, residem

no respeito pelo princípio fundamental do respeito pela dignidade da pessoa humana e dos Direitos Fundamentais que daquele divergem. No quadro de potencial conflitualidade, em que se situa a problemática do uso da força policial, assume particular importância o respeito pelos direitos à vida, à integridade moral e física das pessoas, bem como a liberdade e a segurança. A actuação da GNR, no caso do bloqueio dos camionistas, surge numa dimensão positiva de tutela, na efectivação dos direitos de reunião e de manifestação e, numa dimensão negativa, através de intervenções restritivas necessárias à salvaguarda de outros direitos de terceiros, donde decorre a adoção de medidas tipicamente preventivas, protetoras, restritivas e coativas.

Figueira da Foz, 25 de junho de 2012

Apêndice C – Entrevista 2

Anónimo

1. Tendo em conta o carácter de universalidade e proteção dos Direitos Fundamentais, enquanto direitos gerais e abstractos, serão estes direitos ilimitados? Quer espacial quer temporalmente?

Não existem direitos fundamentais que sejam universais. Na constituição estão previstos os direitos das pessoas, de todos os cidadãos, e o que nós temos fazer é quando atuamos no terreno e lesamos um determinado direito, é pesar o custo-benefício, ou seja temos de pesar se estamos a lesar um direito superior aquele que pretendemos proteger. No caso de não haver confronto, temos de deixar as pessoas gozar a sua liberdade. A partir do momento que essas pessoas ao gozarem o direito restringirem o direito de outras pessoas nós temos de fazer o nosso serviço.

De uma forma geral o que é importante reter é que, os direitos estão consagrados universalmente, mas a liberdade de cada pessoa acaba onde começa a liberdade dos outros. Assim se formos chamados, teremos de intervir na defesa do direito de maior valor, pelo que neste caso o direito de poderá ficar comprometido, mas por uma questão de que as outras pessoas também têm direito a gozar os seus direitos liberdades e garantias.

2. Os bloqueios rodoviários, realizados como forma de protesto pelos camionistas na sequência de manifestações, estão abrangidos pela proteção dos direitos de reunião e de manifestação (deve-se ter em conta que estes bloqueios têm como característica a utilização dos Veículos Pesados como barreiras)?

Os direitos de reunião e manifestação estão previstos, mas estão sujeitos a autorizações, nomeadamente o itinerário por onde podem o exercer e o local da reunião, e se as pessoas realizarem a reunião tal como previsto na lei, pedindo com a necessária antecedência a autorização não existirá qualquer problema ao seu gozo. Agora quando estes ao gozarem o seu direito, restringirem o direito de outras pessoas passou a ser um crime, e aí temos de intervir e repor a normalidade.

3. Considera que o regime jurídico vigente, em especial Constituição da República Portuguesa, o DL 406/76, o Código Penal e o Código de Processo Penal, e a Lei Orgânica da GNR são adequados aos desafios da atividade operacional da GNR, no que concerne à atuação em situações de Bloqueio?

Existem mecanismos diretos que nos permitem intervir, há os piquetes de greve que são proibidos e que podemos neutralizar, o bloqueio de uma via podemos perfeitamente atuar e repor a normalidade.

Se existisse um nome de bloqueio na lei, e se houvesse uma penalização diferente para o bloqueio, uma vez que é um veículo pesado é muito mais difícil de retirar que pessoas. Quando ocorre um corte de via com pessoas, é muito mais fácil de retirar as pessoas da estrada, mas agora se deixarem três ou quatro camiões na estrada, e se estiverem colocados de forma que o reboque não consiga fazer a abordagem mais difícil é. Se os travões hidráulicos e pneumáticos estiverem ativados temos de rebentar o sistema de travagem, mas depois não se consegue mais travar os camiões.

Pelo meio que é usado para cortar a estrada deveria haver uma penalização diferente para os responsáveis pelo bloqueio. Até porque as viaturas pesadas têm uma matrícula e pertencem a alguém, e se o proprietário não a deixou ali, e se não existir uma denúncia de furto do camião, ele é o responsável pela viatura. Ou identifica quem foi que parou a viatura no local ou então é ele o penalizado.

4. Considera que a alteração introduzida ao artigo 290º do Código Penal, pela Lei n.º 59/2007, contribui para uma atuação preventiva e/ou repressiva da Guarda em situações de bloqueio?

Sim vai permitir uma atuação mais preventiva porque as pessoas vão poder saber que ao fazerem um bloqueio estão a praticar um crime, agora o que conta é se o crime compensa ou não compensa. Se aumentarmos a pena de prisão as pessoas vão perceber que não compensa. O que acaba por ter um impacto no psicológico nas pessoas e por isso naturalmente isto será preventivo. Logo este artigo dá-nos um meio para intervir.

- 5. A legislação rodoviária é ou não clara, concisa e precisa quanto à atuação da GNR no ordenamento e disciplina do trânsito em situações de restrições temporárias de circulação? Este regime legal poderá ser aplicado no caso de bloqueios rodoviários?**

Sim a lei é clara. O porquê de estarmos a fazer uma contraordenação quando temos um crime. Está prevista na lei o concurso de crime e contraordenação.

- 6. Na sua opinião, a GNR está preparada para reagir a uma situações de bloqueio tais como o bloqueio que se verificou em 2008? Os Meios humanos são suficientes? E o meios logísticos de remoção de veículos pesados?**

Em relação a 2008 estamos, mas se prolongar mais no tempo do que em 2008 poderá tornar-se difícil. Mas também já tiramos algumas lições que nos permitem saber que a coordenação entre as várias valências da guarda é uma mais-valia.

- 7. Como deve a GNR intervir numa situação de flagrante de delito, de um cidadão a imobilizar um veículo pesado na via? Considera que é possível e adequado aplicar o artigo 290º do Código Penal?**

Se forem verificados os pressupostos do referido artigo devemos proceder à detenção.

- 8. Como se figura possível uma atuação ajustada da GNR, no caso do bloqueio dos camionistas, que conjugue o exercício dos Direitos Fundamentais de reunião e de manifestação com a liberdade de circulação e concomitantemente com a segurança rodoviária dos demais cidadãos?**

Considerando que o bloqueio decorre dentro da legalidade, a GNR deve garantir a segurança do espaço onde este decorre e criando vias de circulação de emergência.

Apêndice D – Entrevista 3

Dr. Paulo Augusto Guarda de Oliveira Ferreira

1. Tendo em conta o carácter de universalidade e proteção dos Direitos Fundamentais, enquanto direitos gerais e abstractos, serão estes direitos ilimitados? Quer espacial quer temporalmente?

Os direitos humanos são limitados?

Não são absolutos nem ilimitados (artigo 18.º da CRP), sendo limitados por uma regra – a da dignidade humana (artigo 25.º, n.º 2 da CRP):

1- Quanto à sua dimensão subjetiva

a) Porque o seu titular não pode determinar o âmbito e o grau de satisfação do seu interesse;

b) Porque conflituam os direitos de cada um com os direitos dos outros.

2- Quanto ao seu conteúdo e objeto (âmbito ou o domínio abrangido/regulado do direito), há que ter em conta a delimitação do respetivo âmbito de proteção constitucional, sendo que tal tarefa resulta, por um lado, da consagração constitucional de deveres fundamentais (ex. impostos, em relação ao direito de propriedade) e, por outro lado, reconduz-se à interpretação das próprias normas constitucionais e ao problema da determinação dos limites imanentes (as fronteiras definidas pela CRP) ou constitucionais (criados e recriados pela CRP) dos Direitos Fundamentais (ex. apelar ao direito de propriedade para não pagar impostos, ao direito de educar os filhos para os espancar, ao direito de reunião para ocupar edifício privado contra a vontade do proprietário e artigo 46.º, n.º 4, in fine).

3- Quanto ao seu conteúdo, os Direitos Fundamentais, enquanto valores constitucionais e porque estão ligados aos valores constitucionais comunitários, têm de conciliar-se com as imposições da vida em sociedade: a ordem pública, a ética ou moral social, a segurança nacional, a autoridade do Estado:

a) Porque conflituam entre os valores próprios dos direitos (colisões autênticas -limitação interna);

b) Porque conflituam os valores próprios dos direitos com outros valores comunitários básicos (colisões inautênticas – limitação externa)

Nestes dois casos, para a resolução dos conflitos há que considerar as circunstâncias concretas para se proceder à ponderação dos direitos e valores em jogo, utilizando critérios

de harmonização e conceitos flexíveis, operando-se, então, as limitações e eventuais preferências.

a) porque o seu conteúdo é restringido, através da intervenção normativa abstraída do legislador ordinário – artigo 18.º CRP para salvaguarda de outros valores constitucionais, por leis restritivas dos Direitos Fundamentais da generalidade dos cidadãos (mas em certos casos de situações especiais, como as dos estatutos especiais de certas categorias de cidadãos – Forças Armadas, funcionários públicos, presos, internados [nestes casos a restrição é feita sempre através de intervenção legislativa]) Neste caso coloca-se uma questão: será que os Direitos Fundamentais para os quais a Constituição não autorizou a lei ordinária expressamente a restringi-los poderão ser qualificados, invocando o n.º 2 do artigo 18.º da CRP, como legalmente irrestringíveis (ex. direito de reunião e manifestação da generalidade dos indivíduos – artigo 45.º da CRP)? O Tribunal Constitucional admite a previsão indireta, tácita ou instrumental da restrição (Acórdão 81/84, 225/85, 244/85 e 7/87), sendo que não dá resposta geral ao problema, vindo a solução no recurso interpretativo ou integrativo à Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigos 16.º, n.º 2 e 29.º) e do critério da defensabilidade da proporcionalidade (adequação da restrição e necessidade de restringir), isto é de que apenas as normas desrazoáveis que constituam uma violação do conteúdo essencial do princípio atentam contra o disposto no artigo 18.º, n.º 2 da CRP.

b) porque a própria lei constitucional permite a restrição dos direitos de certas pessoas, uma vez que estas se encontram em situações especiais de relação jurídica com os poderes públicos.

Surgem, em consequência estatutos especiais para essas pessoas, limitativos dos Direitos Fundamentais para pessoas quando as mesmas surgem na veste de sujeitos das relações com os poderes públicos.

Essa restrição não pode estender-se a outras esferas da vida do sujeito, conforme acentua o artigo 270.º da CRP, ao referir «na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções».

Limitação espacial:

- Está vedada a realização de reuniões ou manifestações em edifícios públicos ou privados sem o consentimento do titular (artigo 12.º do DL 406/74). A restrição ou limitação em relação aos particulares funda-se na defesa do direito de propriedade privada consagrado no artigo 62.º da CRP e do direito real de posse.

- Em autoestradas e vias paralelas a realização de reuniões ou manifestações é proibida por aí ser interdita permanentemente a circulação pedonal, sendo esta restrição imposta para garantir a segurança, tanto dos manifestantes, como a segurança da deslocação de quem está autorizado a circular, em velocidade elevada, nessas vias.

- Em locais protegidos, por motivos ambientais (artigos 9.º, al. e), 66.º e 90.º da CRP) ou por motivos de defesa do património cultural (artigos 9, al. e), 78.º, n.º 1 e n.º 2, al. c) da CRP).

- Está proibida a ocupação completa de faixas de rodagem em horas de ponta em localidades com grande intensidade de tráfego automóvel, por o contrário ser inconstitucional por insuficiência de proteção do direito de deslocação previsto no artigo 44.º da CRP.

Limitação temporal:

O artigo 11.º do DL 406/74 impõe como limite temporal das reuniões e manifestações as 00:30 horas.

O artigo 66.º, n.º 1 da CRP que protege o direito à tranquilidade e ao repouso, pode colocar em crise esse limite temporal, não sendo a sua inadequação, em face do DL 292/200, de 14 de Novembro, alterado pelos DLs 76/2002, de 26 de Março e 259/2002, de 23 de Novembro, uma vez que este prevê que as atividades ruidosas não poderão ocorrer para além das 22:00 horas, que vai limitar o direito de reunião ou de manifestação temporalmente. Na verdade esta legislação restritiva em matéria de poluição sonora, enquanto lei geral, não é aplicável ao direito de manifestação, pois se o contrário fosse entendido teríamos um diploma organicamente inconstitucional. Também pode revelar-se inconstitucional o limite temporal imposto pelo artigo 11.º do DL 406/74, em face de manifestações silenciosas (vigílias), as quais poderão até continuar por mais do que um dia.

2. Os bloqueios rodoviários, realizados como forma de protesto pelos camionistas na sequência de manifestações, estão abrangidos pela proteção dos direitos de reunião e de manifestação (deve-se ter em conta que estes bloqueios têm como característica a utilização dos Veículos Pesados como barreiras)?

A Lei de Reunião e de Manifestação, ao referir-se a «todos os cidadãos» e a «pessoas ou entidades» (artigos 1.º e 2.º, respetivamente) e a CRP, ao usar o termo «cidadãos» no seu artigo 45.º entendem que a reunião ou a manifestação deve ser pessoal, impedindo assim reuniões ou manifestações de pessoas «transportadas».

3. Considera que o regime jurídico vigente, em especial Constituição da República Portuguesa, o DL 406/76, o Código Penal e o Código de Processo Penal, e a Lei Orgânica da GNR são adequados aos desafios da atividade operacional da GNR, no que concerne à atuação em situações de Bloqueio?

O DL 406/74, mau grado a sua natureza pré-constitucional, não foi tácita ou expressamente revogado. As armas referidas no artigo 45.º da CRP estendem-se às armas defensivas (escudos e máscaras).

Todavia, resultam do mesmo situações de desconformidade com a Constituição e com outros diplomas legais.

Desde logo, segundo Jorge Miranda, o pré-aviso relativo à intenção de realizar reuniões ou manifestações «afigura-se excessivo – e, por conseguinte, inconstitucional – quanto a reuniões em locais abertos ao público», embora J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, pensem de forma contrária, considerando que, embora a reunião ou a manifestação não possam ser interditas, os seus promotores podem vir a ser sancionados.

Conforme a leitura do artigo 6.º do DL 406/74, a razão de ser do artigo 4.º do mesmo diploma é a livre circulação de viaturas, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de leitura. Daí que o artigo 4.º deva ser interpretado com prudência. Na verdade, a limitação temporal que parece corporizar não se aplica totalmente, visto não fazer sentido proibir desfiles, mesmo em dias úteis durante o horário de trabalho, em pequenas localidades que tenham escasso tráfego de viaturas ou em que seja perfeitamente possível dividir a faixa de rodagem sem que tal provoque perturbação significativa deste.

O artigo 11 do DL 406/74 impõe como limite temporal das reuniões e manifestações as 00:30 horas.

O artigo 66.º, n.º 1 da CRP que protege o direito à tranquilidade e ao repouso, pode colocar em crise esse limite temporal, não sendo a sua inadequação, em face do DL 292/200, de 14 de Novembro (diploma que aprovou o regulamento geral do ruído), alterado pelos DLs 76/2002, de 26 de Março e 259/2002, de 23 de Novembro, uma vez que

este prevê que as atividades ruidosas não poderão ocorrer para além das 22:00 horas, que vai limitar o direito de reunião ou de manifestação temporalmente. Na verdade esta legislação restritiva em matéria de poluição sonora, enquanto lei geral, não é aplicável ao direito de manifestação, pois se o contrário fosse entendido teríamos um diploma organicamente inconstitucional.

Também pode revelar-se inconstitucional o limite temporal imposto pelo artigo 11 do DL 406/74 em face de manifestações silenciosas (vigílias), as quais poderão até continuar por mais do que um dia.

O artigo 15.º n.º 3 do DL 406/74 estabelece que «aqueles que realizarem reuniões (...) contrariamente ao disposto no diploma, incorrerão em crime de desobediência qualificada.». Este artigo está em desarmonia com o preceituado no artigo 348.º do CP (crime de desobediência), onde se exige a ordem ou mandado legítimos «regularmente comunicados e emanados de autoridade (...)», pelo que se deve considerar tacitamente revogado pelo Código Penal.

Quanto à adequação do Código Penal à atuação da GNR no caso dos bloqueios veja-se ponto 8 infra, relativamente ao artigo 290.º (atentado à segurança de transporte rodoviário), e tenha-se em atenção outros preceitos legais, tais como os que tipificam os crimes de desobediência (artigo 348.º do CP), de coação (artigo 154.º do CP) de resistência e coação sobre funcionário (artigo 347.º do CP) e de usurpação de funções (artigo 358.º do CP).

Relativamente à adequação do CPP, temos que tudo depende do conhecimento, da interpretação e da aplicação prática, por parte dos elementos policiais, de vários preceitos que se revelam auxiliares na tarefa que temos vindo a tratar.

Desde logo, os que regulam os atos de iniciativa própria dos órgãos de polícia criminal, legitimados ope legis no perigo da demora e nos princípios da necessidade e urgência da intervenção policial (artigo 249.º do CPP)

Depois os preceitos que tratam da aquisição da notícia do crime por parte dos órgãos de polícia criminal, em casos de denúncia obrigatória (crime presenciado pela entidade policial que determina a elaboração de auto de notícia – artigos. 242.º, n.º 1, alínea) e 243 n.º 1 do CPP), esquecendo a competência prevista no artigo 55.º do CPP.

E, finalmente as normas relativas à detenção, especialmente as que se reportam ao flagrante delito (artigos e 254.º a 256.º do CPP) e a capacidade para distinguir se o detido vai ser submetido a interrogatório judicial (artigo 141.º do CPP ou se vai ser sujeito a julgamento em processo Sumário (artigos 381.º a 383.º e 385.º do CPP).

A LOGNR no seu artigo 3.º, n.º 2, alínea. b), permite a «fiscalização de trânsito em todas as infraestruturas constitutivas dos eixos da Rede Nacional Fundamental e da Rede Complementar em toda a sua extensão», mas ressalva as áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, as quais serão fiscalizadas pela PSP.

Esta situação viola o princípio da continuidade territorial e pode levar a que a GNR, em relação ao caso que estamos a tratar, perca o controlo de uma situação de bloqueio (por exemplo, numa marcha lenta de camiões por uma autoestrada, a partir do momento em que esta entrou numa das áreas metropolitanas referidas, ou só possa operar em relação | a parte de uma situação de bloqueio quando essa parte esteja no âmbito da sua competência territorial)

Estas situações legais revelam-se pouco credíveis à luz de uma política articulada de segurança.

4. Considera que a alteração introduzida ao artigo 290º do Código Penal, pela Lei n.º 59/2007, contribui para uma atuação preventiva e/ou repressiva da Guarda em situações de bloqueio?

Sim, ver resposta às questões 7. e 8., em especial a esta última.

5. A legislação rodoviária é ou não clara, concisa e precisa quanto à atuação da GNR no ordenamento e disciplina do trânsito em situações de restrições temporárias de circulação? Este regime legal poderá ser aplicado no caso de bloqueios rodoviários?

Não me parece que o artigo 8.º do Código da Estrada (DL 114/94, de 3 de Maio, revisto pelos DLs, 2/98, de 3/1, 265-A/2001, de 28/09, 20/2002, de 21/08 e 44/2005, de 23/02) seja aplicado aos bloqueios rodoviários e que possa aplicar-se ao direito de reunião ou de manifestação. A aplicar-se a este direito seria inconstitucional, pois sujeitava-o a autorização prévia, sendo que ao exercício do mesmo só se exige a comunicação prévia por parte dos promotores, especialmente nos casos em que a manifestação vai decorrer em espaço público (via, praça).

O artigo 3.º, n.º 2 do CE, embora crie uma proibição excessiva: «As pessoas devem abster-se de atos que impeçam ou embaracem o trânsito ou comprometam a segurança ou a comodidade dos utentes das vias» e os n.ºs 3 e 4 estabelecem as contraordenações, parece-

me aplicável quer aos manifestantes que ocupem completamente as faixas de rodagem em horas de ponta em localidades com grande intensidade de tráfego automóvel, por o contrário ser inconstitucional por insuficiência de proteção do direito de deslocação previsto no artigo 44.º da CRP, quer aqueles que utilizando meios de transporte (tratores, veículos automóveis) venham a causar bloqueios de trânsito rodoviário.

6. Na sua opinião, a GNR está preparada para reagir a uma situações de bloqueio tais como o bloqueio que se verificou em 2008? Os Meios humanos são suficientes? E o meios logísticos de remoção de veículos pesados?

Quanto à primeira subquestão parece-nos que a GNR tem pessoas preparadas para reagirem a este tipo de situações, com as quais não é fácil lidar especialmente quando, no bloqueio motorizado, se encontram centenas de veículos automóveis ligeiros ou pesados. Essas pessoas têm de ter presentes conhecimentos ao nível legal e estratégico-psicológico.

Ao nível legal para:

- compreenderem o sentido do primado da lei (na sua dimensão negativa – de não violação das normas jurídicas – e na sua dimensão positiva – de respeito e aplicação da lei), para se servirem apenas das medidas de polícia tipificadas na lei e, conseqüentemente, respeitarem o princípio constitucional da proibição do excesso o qual obriga a que o emprego de qualquer medida de polícia deve obedecer aos requisitos da necessidade, exigibilidade e proporcionalidade (previsto no artigo 272.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa);

- conhecerem as normas penais tipificadoras de crimes que poderão ocorrer nessas situações , designadamente crimes de desobediência (artigo 348.º do CP), de atentado à segurança de transporte rodoviário (artigo 290.º do CP), de resistência e coação sobre funcionário (artigo 347.º do CP), de coação (artigo 15º4.º do CP) e mesmo de usurpação de funções (artigo 358.º do CP) – em relação a indivíduos que aparentam ser militares da Guarda e fazem com que condutores que não pretendiam aderir ao bloqueio acabem por parar, contribuindo, assim, para engrossar o grupo de bloqueadores;

- conhecerem as normas de processo penal sobre detenções, sobre levantamento de autos de notícia, processo sumário, constituição de arguido, entre outras;

- conhecerem as normas estradais para levantarem autos de contraordenação (ex. artigo 3.º do Código da Estrada).

Ao nível estratégico-psicológico:

- no sentido de obterem informações prévias aos acontecimentos que lhes permitam identificar, diagnosticar, antecipar e prever os problemas para que a sua intervenção seja orientada de harmonia com um plano;
- no sentido da flexibilidade na distribuição das forças e da imposição da sua presença física;
- no sentido de, com base no bom senso, assegurarem estratégias de mediação e de comunicação quer com os condutores (individualmente) quer com os promotores do bloqueio:

Quanto à segunda subquestão, o conhecimento que tenho é que a Guarda está dotada de três reboques especiais *e que o dispositivo das unidades territoriais locais apoiado pelos subagrupamentos de intervenção da Unidade de Intervenção (UI) é adequado.

7. Como deve a GNR intervir numa situação de flagrante de delito, de um cidadão a imobilizar um veículo pesado na via? Considera que é possível e adequado aplicar o artigo 290º do Código Penal?

Antes de mais, há que ter em atenção que o tipo legal de crime do artigo 290.º descreve factos criminosos que compreendem, por um lado, situações de perigo abstracto – em relação às quais a lei não exige a verificação concreta do perigo de lesão resultante de certos factos, mas supõe-o «iuris et de iure» – e, por outro lado, situações de perigo concreto – em que é preciso demonstrar, em cada caso, que alguém ou algo correu um efetivo perigo. Neste último caso, o resultado da ação é o perigo para o bem jurídico, sendo que o perigo se torna elemento do tipo.

Temos, pois, situações de crime ou de delito de perigo abstracto no caso das situações do n.º 1 do artigo 290.º e de crime ou delito de perigo concreto nos casos do n.º 2 do mesmo preceito legal.

A questão colocada, da forma simples como é apresentada, pode efetivamente configurar uma situação de perigo abstracto, podendo enquadrar-se, no meu entender, no n.º 1, alínea b) ou até na alínea d), do artigo 290.º do Código Penal, desde que o bloqueio surja na forma de obstáculo intransponível ou num determinado local (após curva, sem visibilidade) e represente, assim, uma conduta violenta. Se a situação ocorrer numa

autoestrada, mesmo que o tráfego rodoviário não fique totalmente obstruído, parece-me que é de aplicar o preceito penal referido.

Mas também integra a prática de uma contraordenação rodoviária, uma vez que se mostra violado o artigo 3.º n.º 2 do Código da Estrada.

Poderia, por mera hipótese académica, imaginar-se que o motorista que imobilizou o veículo pretendia manifestar o seu desagrado por algo. Mesmo assim, e apesar de se considerar que o direito de manifestação é particular, bastando, por isso, uma só pessoa para existir, temos que a Lei de Reunião e de Manifestação, ao referir-se a «todos os cidadãos» e a «pessoas ou entidades» (artigos 1.º e 2.º, respetivamente) e a CRP, ao usar o termo «cidadãos» no seu artigo 45.º entendem que a reunião ou a manifestação deve ser pessoal, impedindo assim reuniões ou manifestações de pessoas «transportadas».

8. Como se figura possível uma atuação ajustada da GNR, no caso do bloqueio dos camionistas, que conjugue o exercício dos Direitos Fundamentais de reunião e de manifestação com a liberdade de circulação e concomitantemente com a segurança rodoviária dos demais cidadãos?

Em primeiro lugar, como se referiu na resposta ao ponto 8 não se pode falar aqui em direito de reunião ou de manifestação. Uma situação destas não configura o exercício legítimo de um direito de reunião ou de manifestação, mas o uso abusivo desses direitos. Há que ter em conta também o que se disse a propósito da questão 7.

Lisboa, 12 de julho de 2012

Apêndice E – Entrevista 3**Dr. António Francisco de Sousa****1. Tendo em conta o carácter de universalidade e proteção dos Direitos Fundamentais, enquanto direitos gerais e abstractos, serão estes direitos ilimitados? Quer espacial quer temporalmente?**

Os Direitos Fundamentais foram concebidos e estão consagrados na Constituição portuguesa, como na generalidade das Constituições estrangeiras e em diversos diplomas internacionais, como garantias do cidadão contra o poder do Estado, como forma de salvaguardar para o cidadão as condições necessárias para que ele possa existir, viver e realizar-se, individualmente e em sociedade, de acordo com a sua condição humana. O ser humano existe antes do Estado e o Estado deve respeitá-lo na sua plena identidade. O Estado existe para o ser humano e não vice-versa.

O ser humano é um ser eminentemente social. Vive e realiza-se em sociedade. A condição social do ser humano obriga a que os direitos, incluindo os direitos de liberdade, humanos sofram limitações resultantes da necessidade de garantir condições para que todos possam conviver em paz e harmonia social. Assim, o ser humano tem simultaneamente o dever de respeitar os direitos individuais dos outros seres humanos e direitos da sociedade e de grupos sociais. Isto significa, na prática, que não há direitos, nem mesmo Direitos Fundamentais, ilimitados. Conhecendo-se esta realidade que é imposta ao ser humano em sociedade, o Estado procede a limitações dos Direitos Fundamentais, concentrando-se em assegurar o núcleo central (chamado conteúdo essencial) dos Direitos Fundamentais. Por outras palavras, entende-se que todo o Direito Fundamental possui um núcleo que é inviolável e, em torno deste, uma auréola que pode sofrer limitações por lei ou com base numa lei, como forma de se assegurar os direitos dos outros e a boa convivência social. Porém, na prática acontece que, em casos extremos, surge mesmo a necessidade de o poder do Estado violar núcleos essenciais de Direitos Fundamentais, sempre com base na lei e muitas vezes também com autorização prévia do tribunal, como forma de salvaguardar Direitos Fundamentais de outros seres humanos ou interesse e valores sociais de maior valor. Dois exemplos: Tiro disparado pela polícia com a intenção de matar (nos casos extremos em que tal é permitido); entrada e busca domiciliária durante o período de paz noturna (nos limites da lei).

Concluindo: Não há Direitos Fundamentais ilimitados. No Estado de direito, não há “santuários” onde não chegue a lei do Estado, ou seja, não há “lugares” protegidos contra a lei do Estado, incluindo a lei que restringe Direitos Fundamentais, como se vê no exemplo dado da entrada e busca domiciliárias. Quanto ao tempo, há algumas leis que restringem, por exemplo, as entradas e buscas domiciliárias durante certas horas da noite, sendo certo que, em certas circunstâncias (por exemplo se uma pessoa estiver a esfaquear outra dentro do domicílio às duas da madrugada) a proibição geral pode ser afastada como forma de salvaguardar direitos ou valores claramente superiores (no exemplo dado: ao valor da proteção do domicílio e da paz noturna tem de ceder perante a necessidade urgente de salvar uma vida que corre perigo sérios e iminente).

2. Os bloqueios rodoviários, realizados como forma de protesto pelos camionistas na sequência de manifestações, estão abrangidos pela proteção dos direitos de reunião e de manifestação (deve-se ter em conta que estes bloqueios têm como característica a utilização dos Veículos Pesados como barreiras)?

A questão dos bloqueios rodoviários, entendidos como “bloqueios totais” ou “cortes completos”, coloca-se porque ela atinge o núcleo essencial do direito (de liberdade) fundamental de deslocação ou direito de ir e vir. Não havendo Direitos Fundamentais absolutos, também o direito de reunião e de manifestação, ainda que de grande relevância individual e coletiva para os seus titulares e para o Estado democrático, não é absoluto. Deve, pois, o Estado, através do legislador e das forças policiais em execução da lei, defender o direito de reunião e de manifestação, mas apenas nos limites da lei e do direito, ou seja, com as restrições que a lei e o direito estabelecem. Assim, o direito de reunião e de manifestação deve (tem de) ser exercido no respeito pelo núcleo essencial dos Direitos Fundamentais dos outros, incluindo o direito (de liberdade) fundamental de deslocação ou direito de ir e vir (mas também o direito de propriedade, o direito à paz noturna, etc..

Considerando a significativa importância do direito (de liberdade) fundamental de deslocação ou direito de ir e vir, o legislador entendeu (de forma pouco clara e lacunar no caso da lei portuguesa) que o seu exercício pode na prática restringir (mas sem atingir o núcleo essencial) Direitos Fundamentais de outros. Por isso, são admissíveis, nos limites da lei, restrições à circulação rodoviária, temporais e espaciais, mas não cortes impeditivos de qualquer passagem de terceiros, sobretudo no caso de passagens absolutamente

necessárias (por exemplo porque não há caminhos alternativos, ou entradas para hospitais, etc.) e prolongadas no tempo. Cada caso deve ser analisado per se, na sua confrontação com o que permite ou proíbe a lei.

3. Considera que o regime jurídico vigente, em especial Constituição da República Portuguesa, o DL 406/76, o Código Penal e o Código de Processo Penal, e a Lei Orgânica da GNR são adequados aos desafios da atividade operacional da GNR, no que concerne à atuação em situações de Bloqueio?

A resposta a esta questão deve ser dada diferenciadamente. A Constituição portuguesa é claramente adequada a um qualquer Estado de direito democrático quanto à previsão e salvaguarda de Direitos Fundamentais. É também adequada nas suas previsões gerais relativas à polícia. Uma Constituição não tem de, nem deve, entrar no pormenor da regulamentação. O mesmo já não se pode dizer da legislação ordinária relativa à ação policial em geral (incluindo a ação da GNR). Como tenho sustentado, a ação policial situa-se em larga medida na chamada Administração de ingerência, isto é, na atividade de limitação e restrição de direitos e liberdades. Aqui a polícia, como a Administração Pública em geral, só pode fazer o que a lei expressa e claramente prevê. A polícia não pode auto-alargar os poderes que a lei lhe confere, mas só pode fazer o que a lei lhe autoriza. Por isso, é necessário que a lei preveja tudo o que é necessário para uma ação policial eficiente e que essa previsão seja clara. A completude ou abrangência da regulação legal e a clareza da lei são indispensáveis, tanto na perspetiva da polícia que necessita saber com precisão o que pode e o que não pode fazer, como na perspetiva dos cidadãos (e dos manifestantes). A legislação portuguesa relativa à ação policial (incluído da GNR) e às reuniões e manifestações não satisfaz, em muitos aspetos, as exigências de pormenor de regulação e de clareza que se impõem no Estado de direito. Há anos que venho assinalando este facto e dei o meu contributo para um aperfeiçoamento legislativo nestas áreas ao publicar diversos estudos críticos, de que destaco os seguintes:

- “Para uma “Lei das Reuniões e Manifestações em Lugares Públicos ou Abertos ao Público”, in Volume Comemorativo dos 20 Anos do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa 2005, pág. 573-598; idem, in Reuniões e manifestações – Actuação policial, coord. de Manuel M. G. Valente, Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra, Almedina 2009, págs. 11 e segs..

- “Estudo para uma lei de actuação policial em Portugal”, in: Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Germano Marques da Silva, Almedina, Coimbra 2004, p. 59 a 106; idem, in: Reuniões e manifestações – Actuação policial, coord. de Manuel M. G. Valente, Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra, Almedina 2009, págs. 39 e segs..

- A Polícia no Estado de Direito (ed. do autor), tese de doutoramento, Porto, Janeiro de 2003. Esta obra encontra-se editada no Brasil, A Polícia no Estado de Direito, Editora Saraiva, São Paulo, Brasil, 2009.

Contributo que também foi dado nos meus seguintes estudos:

Direito de Reunião e de Manifestação, Quid Juris, Lisboa 2009 (esta obra foi também publicada no Brasil, com algumas alterações e actualizações, pela Editora Saraiva, São Paulo, 2011, sob o título Reuniões e manifestações no Estado de direito, série IDP, onde já existe uma 2.^a ed., São Paulo, Brasil, 2011.).

”Prevenção do perigo como função das forças de segurança e das autoridades de polícia administrativa”, in: Polícia Portuguesa, n.º 105 (1997), p. 22 e segs..

“Processamento de dados pela polícia”, in: Polícia Portuguesa, n.º 106 (1997), p. 29ss.

“Actuação policial e princípio da proporcionalidade”, RMP, 1998, 41ss. e Polícia Portuguesa, n.º 113 (1998), p. 15ss..

“Para uma polícia do Séc. XXI”, in: Estudos em Comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Coimbra 2001, p. 353 e segs..

“A polícia como garante da ordem e segurança públicas” (comunicação apresentada no colóquio “O Estado da Polícia”, realizado na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, a 23 de Abril, de 2002), in: RMP, n.º 90, p. 79-89 e in Polícia Portuguesa, n.º 135 (2002), p. 3 a 8.

“Prevenção e repressão como função da polícia e do Ministério Público”, in: Revista do Ministério Público, Ano 24 (Abril/Junho de 2003), n.º 94, p. 49 a 73.

“Função constitucional da polícia”, in: Revista do Ministério Público, Ano 24 (Abril/Junho de 2003), n.º 95, p. 25 e segs..

“Polícia Administrativa: Autoridades, órgãos e competências”, in: Revista de Estudos Jurídico-políticos, n.º 9/12 (2003), págs. 61 a 111.

“Urgência e competência de urgência das forças policiais”, in Politeia, Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Ano II, n.º 1 (Janeiro-Junho de 2005), Almedina, Coimbra, pág. 7 e segs..

“Intervenção policial, liberdade artística e violência doméstica”, in Politeia, Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Ano I, n.º 2 (Julho-dezembro de 2004), Almedina, Coimbra, p. 111 e segs..

“Origem, evolução e relevância do direito policial enquanto disciplina científica na Alemanha”, in: Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano II – 2005, n.º 2, pp. 79 e segs..

“A Polícia na Constituição Portuguesa”, comunicação apresentada no colóquio realizado no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, em 5/6 de Maio de 2005, sobre o tema “Do Paradigma Estratégico, Jurídico-Constitucional e Político da Segurança Interna”, in: Actas do Colóquio, 2005.

“Para um combate mais eficaz à criminalidade de massa”, comunicação apresentada no Seminário Internacional dedicado ao Crime Organizado e à Criminalidade de Massa, com especial incidência nas interferências ou ingerências mútuas, realizado no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, em 15/16 de Fevereiro de 2006, in: Politeia, (Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna).

“Cooperação internacional no combate à criminalidade organizada”, in: Actas do Colóquio de Lisboa, 2006.

“Vinculação e liberdade na actuação policial, na perspetiva do controlo externo”, comunicação apresentada no Congresso Internacional de Sintra, organizado pela Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI), subordinado ao tema: “Segurança Interna e Controlo Externo das Forças e Serviços de Segurança, Reflexões e Experiências da Lusofonia”, Palácio de Valenças – Sintra, 12 e 13 de dezembro de 2006.

“Direito de reunião e de manifestação no Estado de direito: fundamento, significado e carácter pacífico”, in: Actas do Colóquio do Porto, 2006; idem, in: Reuniões e manifestações – Actuação policial, coord. de Manuel M. G. Valente, Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra, Almedina 2009, págs. 105 e segs..

“A discricionariedade na actuação policial”, in: Actas do Colóquio do Porto, 2006; idem, in: Reuniões e manifestações – Actuação policial, coord. de Manuel M. G. Valente, Centro de Investigação do ISCPSI, Coimbra, Almedina 2009, págs. 215 e segs..

“Uso da força pela polícia, especialmente o uso de armas de fogo”, in: Actas do II Seminário Internacional – Qualidade da Actuação do Sistema de Defesa Social, dedicado ao tema As Medidas de Polícia nas Sociedades Democráticas – da Coerção à Proximidade, Belo Horizonte, 2010.

“Entrada e busca domiciliárias no direito policial”, in: Revista do Ministério Público, n.º 125, Janeiro-Março de 2011, págs. 219-245.

“Para a juridicidade da actuação policial” in Jornal Estado de Direito, São Paulo, Brasil, Setembro de 2011.

“O uso de arma de fogo pela polícia” in Jornal Estado de Direito, São Paulo, Brasil, Outubro de 2011.

“A polícia no Estado de direito (I): aspectos conceptuais e de funcionamento”, in Carta Forense, Brasil, dezembro de 2011.

“A polícia no Estado de direito (II): perturbação da ordem e segurança públicas”, in Carta Forense, Brasil, Outubro de 2011.

4. Considera que a alteração introduzida ao artigo 290º do Código Penal, pela Lei n.º 59/2007, contribui para uma atuação preventiva e/ou repressiva da Guarda em situações de bloqueio?

A previsão do artigoº 290.º do Código Penal não constitui uma base legal suficientemente clara e detalhada, na perspetiva das exigências do Estado de direito, para a atuação policial em situações de bloqueio. O legislador deve ser muito mais claro e pormenorizado na regulação desta matéria, para que a polícia e os cidadãos possam conhecer com clareza e detalhe o que podem e o que não podem fazer e quais as sanções da lei.

5. A legislação rodoviária é ou não clara, concisa e precisa quanto à atuação da GNR no ordenamento e disciplina do trânsito em situações de restrições temporárias de circulação? Este regime legal poderá ser aplicado no caso de bloqueios rodoviários?

O legislador deve ser muito mais claro e pormenorizado na regulação desta matéria. Há muitos aspetos a perfeioar, aceitando-se o regime legal vigente apenas porque não há outro. Deveria ser formado um grupo de trabalho constituído por especialistas em direito policial e por representantes das forças policiais que preparasse um estudo sobre o que tem de ser regulado ex novo, as lacunas da lei que têm de ser integradas e a clarificação dos inúmeros casos de normas imprecisas e obscuras.

6. Na sua opinião, a GNR está preparada para reagir a uma situações de bloqueio tais como o bloqueio que se verificou em 2008? Os Meios humanos são suficientes? E o meios logísticos de remoção de veículos pesados?

Este é um aspeto que desconheço em pormenor. Em qualquer caso, o ótimo em meios humanos e materiais é sempre desejável mas difícil ou impossível de alcançar, especialmente em época de crise.

7. Como deve a GNR intervir numa situação de flagrante de delito, de um cidadão a imobilizar um veículo pesado na via? Considera que é possível e adequado aplicar o artigo 290º do Código Penal?

Se a ação configurar uma suspeita de crime, a polícia reagirá da maneira que a lei prevê. Mas a imobilização de um veículo pesado na via pública não é necessariamente crime, dependendo das circunstâncias e do efeito que essa imobilização tem na circulação, pois pode não impedir a circulação e o efeito de perturbação do trânsito pode ser mesmo diminuto ou inexistente.

8. Como se figura possível uma atuação ajustada da GNR, no caso do bloqueio dos camionistas, que conjugue o exercício dos Direitos Fundamentais de reunião e de manifestação com a liberdade de circulação e concomitantemente com a segurança rodoviária dos demais cidadãos?

Numa manifestação de “bloqueio de camionistas”, a intervenção policial deve ponderar diversos aspetos: prévia comunicação às autoridades; existência ou não de proibição concreta; observância ou não dos condicionalismos impostos pela autoridade; efeito de bloqueio concreto, especialmente no caso de manifestações não previamente avisadas, nos limites da lei (corte total, corte parcial relevante, efeito diminuto). Se a manifestação for legítima e estiver a decorrer nos limites da lei, deve ser protegida, como liberdade fundamental; se for ilícita ou contiver ilicitudes, será necessário ponderar as situações em concreto, pois pode ser recomendável tentar pôr termo às ilicitudes em vez de dar imediatamente uma ordem de dispersão. As circunstâncias do caso concreto devem ser sempre cuidadosamente analisadas e ponderadas na decisão que vier a ser tomada.

Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 25 de junho 2012

Anexos

Anexo A – Excertos da Constituição Da República Portuguesa de 1976

artigo 1.º

República Portuguesa

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

artigo 2.º

Estado de direito democrático

A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

artigo 8.º

Direito internacional

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.

3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.

4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

artigo 9.º

Tarefas fundamentais do Estado

São tarefas fundamentais do Estado:

a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;

b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;

c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;

d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;

e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;

f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa;

g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;

h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

artigo 13.º

Princípio da igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

artigo 16.º

Âmbito e sentido dos Direitos Fundamentais

1. Os Direitos Fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional.

2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos Direitos Fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

artigo 18.º

Força jurídica

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

artigo 27.º

Direito à liberdade e à segurança

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.

2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.

artigo 44.º

Direito de deslocação e de emigração

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.

2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

artigo 45.º

Direito de reunião e de manifestação

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

artigo 272.º

Polícia

1. A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.

2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

4. A lei fixa o regime das forças de segurança, sendo a organização de cada uma delas única para todo o território nacional.

artigo 266.º

(Princípios fundamentais)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

2. Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

Anexo B – Excertos da Lei De Segurança Interna – Lei n.º 53/2008 de 29 de agosto**artigo 25.º****Forças e serviços de segurança**

1 – As forças e os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidários e concorrem para garantir a segurança interna.

2 – Exercem funções de segurança interna:

- a) A Guarda Nacional Republicana;
- b) A Polícia de Segurança Pública;
- c) A Polícia Judiciária;
- d) O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- e) O Serviço de Informações de Segurança.

3 – Exercem ainda funções de segurança, nos casos e nos termos previstos na respetiva legislação:

- a) Os órgãos da Autoridade Marítima Nacional;
- b) Os órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.

4 – A organização, as atribuições e as competências das forças e dos serviços de segurança constam das respetivas leis orgânicas e demais legislação complementar.

artigo 28.º**Medidas de polícia**

1 – São medidas de polícia:

- a) A identificação de pessoas suspeitas que se encontrem ou circulem em lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial;
- b) A interdição temporária de acesso e circulação de pessoas e meios de transporte a local, via terrestre, fluvial, marítima ou aérea;
- c) A evacuação ou abandono temporários de locais ou meios de transporte.

2 – Considera-se também medida de polícia a remoção de objetos, veículos ou outros obstáculos colocados em locais públicos sem autorização que impeçam ou condicionem a passagem para garantir a liberdade de circulação em condições de segurança.

Anexo C – Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto garante e regulamenta o direito de reunião

A fim de dar cumprimento ao disposto no Programa do Movimento das Forças Armadas, B. n.º 5, alínea b);

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

artigo 1.º

1- A todos os cidadãos é garantido livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou coletivas e à ordem e à tranquilidade públicas.

2- Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objeto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

artigo 2.º

1- As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o governador civil do distrito ou o presidente da câmara municipal, conforme o local da aglomeração se situe ou não na capital do distrito.

2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

3- A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua receção.

artigo 3.º

1- O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objeto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

2- As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo o objeto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 9.º e 13.º. se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

artigo 4º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

artigo 5º

1- As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade publicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no nº 2 do artigo 1º.

2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

artigo 6º

1- As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do transito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2- A ordem de alteração dos trajectos será dada por escrito aos promotores.

artigo 7.º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respetivos.

artigo 8º.

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2- Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

artigo 9º.

As autoridades referidas no artigo 2º. deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares devidamente identificados e delimitados.

artigo 10°.

1- Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2- Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade, ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respetivo recinto.

artigo 11°.

As reuniões de outros ajuntamentos objetos deste diploma não poderão prolongar-se para além das 0.30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

artigo 12°.

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

artigo 13°.

As autoridades referidas no n° 1 do artigo 2°, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100 m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

artigo 14°.

1- Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários, a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.

2- O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

artigo 15°.

1- As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o livre exercício do direito de reunião incorrerão na pena do artigo 382° do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.

2- Os contramaneifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles e impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do artigo 15°3° a 155° do Código Penal.

3- Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime de desobediência qualificada pelo artigo 348.º do Código Penal.

artigo 16.º

1- Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.

2- Os artigos 2.º, 3.º e 13.º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Anexo D – Excertos da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro
Aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana

artigo 3.º

Atribuições

1 — Constituem atribuições da Guarda:

a) Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito;

b) Garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a proteção das pessoas e dos bens;

c) Prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança;

d) Prevenir a prática dos demais actos contrários à lei e aos regulamentos;

e) Desenvolver as acções de investigação criminal e contra-ordenacional que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciárias ou solicitadas pelas autoridades administrativas;

f) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos à viação terrestre e aos transportes rodoviários, e promover e garantir a segurança rodoviária, designadamente, através da fiscalização, do ordenamento e da disciplina do trânsito;

g) Garantir a execução dos actos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o incumprimento da lei ou a sua violação continuada;

h) Participar no controlo da entrada e saída de pessoas e bens no território nacional;

i) Proteger, socorrer e auxiliar os cidadãos e defender e preservar os bens que se encontrem em situações de perigo, por causas provenientes da acção humana ou da natureza;

j) Manter a vigilância e a proteção de pontos sensíveis, nomeadamente infra-estruturas rodoviárias, ferroviárias, aeroportuárias e portuárias, edifícios públicos e outras instalações críticas;

l) Garantir a segurança nos espectáculos, incluindo os desportivos, e noutras actividades de recreação e lazer, nos termos da lei;

m) Prevenir e detectar situações de tráfico e consumo de estupefacientes ou outras substâncias proibidas, através da vigilância e do patrulhamento das zonas referenciadas como locais de tráfico ou de consumo;

n) Participar na fiscalização do uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam às demais forças e serviços de segurança ou às Forças Armadas, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades;

o) Participar, nos termos da lei e dos compromissos decorrentes de acordos, designadamente em operações internacionais de gestão civil de crises, de paz e humanitárias, no âmbito policial e de proteção civil, bem como em missões de cooperação policial internacional e no âmbito da União Europeia e na representação do País em organismos e instituições internacionais;

p) Contribuir para a formação e informação em matéria de segurança dos cidadãos;

q) Prosseguir as demais atribuições que lhe forem cometidas por lei.

2 — Constituem, ainda, atribuições da Guarda:

a) Assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à proteção e conservação da natureza e do ambiente, bem como prevenir e investigar os respetivos ilícitos;

b) Garantir a fiscalização, o ordenamento e a disciplina do trânsito em todas as infra-estruturas constitutivas dos eixos da Rede Nacional Fundamental e da Rede Nacional Complementar, em toda a sua extensão, fora das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto;

c) Assegurar, no âmbito da sua missão própria, a vigilância, patrulhamento e intercepção terrestre e marítima, em toda a costa e mar territorial do continente e das Regiões Autónomas;

d) Prevenir e investigar as infrações tributárias, fiscais e aduaneiras, bem como fiscalizar e controlar a circulação de mercadorias sujeitas à acção tributária, fiscal ou aduaneira;

e) Controlar e fiscalizar as embarcações, seus passageiros e carga, para os efeitos previstos na alínea anterior e, supletivamente, para o cumprimento de outras obrigações legais;

f) Participar na fiscalização das actividades de captura, desembarque, cultura e comercialização das espécies marinhas, em articulação com a Autoridade Marítima Nacional e no âmbito da legislação aplicável ao exercício da pesca marítima e cultura das espécies marinhas;

g) Executar acções de prevenção e de intervenção de primeira linha, em todo o território nacional, em situação de emergência de proteção e socorro, designadamente nas ocorrências de incêndios florestais ou de matérias perigosas, catástrofes e acidentes graves;

h) Colaborar na prestação das honras de Estado;

i) Cumprir, no âmbito da execução da política de defesa nacional e em cooperação com as Forças Armadas, as missões militares que lhe forem cometidas;

j) Assegurar o ponto de contacto nacional para intercâmbio internacional de informações relativas aos fenómenos de criminalidade automóvel com repercussões transfronteiriças, sem prejuízo das competências atribuídas a outros órgãos de polícia criminal.

artigo 11.º

Autoridades de polícia

1 — São consideradas autoridades de polícia:

a) O comandante -geral;

b) O 2.º comandante-geral;

c) O comandante do Comando Operacional da Guarda;

d) Os comandantes de unidade e subunidades de comando de oficial;

e) Outros oficiais da Guarda, quando no exercício de funções de comando ou chefia operacional.

2 — Compete às autoridades de polícia referidas no número anterior determinar a aplicação das medidas de polícia previstas na lei.

artigo 14.º

Medidas de polícia e meios de coerção

1 — No âmbito das suas atribuições, a Guarda utiliza as medidas de polícia legalmente previstas e nas condições e termos da Constituição e da lei de segurança interna, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário.

2 — Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade de polícia ou agente de autoridade da Guarda, é punido com a pena legalmente prevista para a desobediência qualificada.

Anexo E – Excertos DL n.º 48/95, de 15 de Março
Código Penal 1995 (versão atualizada)

artigo 290.º

Atentado à segurança de transporte rodoviário

1 – Quem atentar contra a segurança de transporte rodoviário:

- a) Destruindo, suprimindo, danificando ou tornando não utilizável via de comunicação, material circulante, obra de arte, instalação ou sinalização;
 - b) Colocando obstáculo ao funcionamento ou à circulação;
 - c) Dando falso aviso ou sinal; ou
 - d) Praticando acto do qual possa resultar desastre;
- é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 – Se, através da conduta referida no número anterior, o agente criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

3 – Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

4 – Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

Versão anterior deste artigo-1ª versão: DL n.º 48/95, de 15/03:

1 – Quem atentar contra a segurança de transporte rodoviário:

- a) Destruindo, suprimindo, danificando ou tornando não utilizável via de comunicação, material circulante, obra de arte, instalação ou sinalização;
- b) Colocando obstáculo ao funcionamento ou à circulação;
- c) Dando falso aviso ou sinal; ou
- d) Praticando acto do qual possa resultar desastre;

e criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 – Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos.

3 – Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.

artigo 297.º

Instigação pública a um crime

1 – Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, provocar ou incitar à prática de um crime determinado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 295.º

artigo 298.º

Apologia pública de um crime

1 – Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar ou louvar outra pessoa por ter praticado um crime, de forma adequada a criar perigo da prática de outro crime da mesma espécie, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 295.º

artigo 302.º

Participação em motim

1 – Quem tomar parte em motim durante o qual forem cometidas coletivamente violências contra pessoas ou contra a propriedade é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – Se o agente tiver provocado ou dirigido o motim, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3 – O agente não é punido se se tiver retirado do motim por ordem ou admoestação da autoridade sem ter cometido ou provocado violência.

artigo 303.º

Participação em motim armado

1 – Os limites mínimo e máximo das penas previstas nos n.os 1 e 2 do artigo anterior são elevados ao dobro se o motim for armado.

2 – Considera-se armado o motim em que um dos intervenientes é portador de arma de fogo ostensiva, ou em que vários dos participantes são portadores de armas de fogo, ostensivas ou ocultas, ou de objetos, ostensivos ou ocultos, susceptíveis de serem utilizados como tal.

3 – Para efeito do disposto no número anterior não se considera armado o motim:

a) Em que as armas são trazidas acidentalmente e sem intenção de as utilizar; ou

b) Quando os participantes que tragam armas imediatamente se retirarem ou forem expulsos.

4 – Quem trazer arma sem conhecimento dos outros é punido como se efectivamente participasse em motim armado.

5 – É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

artigo 304.º

Desobediência a ordem de dispersão de reunião pública

1 – Quem não obedecer a ordem legítima de se retirar de ajuntamento ou reunião pública, dada por autoridade competente, com advertência de que a desobediência constitui crime, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2 – Se o desobediente for promotor da reunião ou ajuntamento, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

artigo 305.º

Ameaça com prática de crime

Quem, mediante ameaça com a prática de crime, ou fazendo crer simuladamente que um crime vai ser cometido, causar alarme ou inquietação entre a população é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Anexo F – Excertos DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro
Código de Processo Penal (versão atualizada)

artigo 254.º

Finalidades

1 – A detenção a que se referem os artigos seguintes é efetuada:

a) Para, no prazo máximo de quarenta e oito horas, o detido ser apresentado a julgamento sob forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou execução de uma medida de coacção; ou

b) Para assegurar a presença imediata ou, não sendo possível, no mais curto prazo, mas sem nunca exceder vinte e quatro horas, do detido perante a autoridade judiciária em acto processual.

2 – O arguido detido fora de flagrante delito para aplicação ou execução da medida de prisão preventiva é sempre apresentado ao juiz, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 141.º.

artigo 255.º

Detenção em flagrante delito

1 – Em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão:

a) Qualquer autoridade judiciária ou entidade policial procede à detenção;

b) Qualquer pessoa pode proceder à detenção, se uma das entidades referidas na alínea anterior não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil.

2 – No caso previsto na alínea b) do número anterior, a pessoa que tiver procedido à detenção entrega imediatamente o detido a uma das entidades referidas na alínea a), a qual redige auto sumário da entrega e procede de acordo com o estabelecido no artigo 259.º

3 – Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa, a detenção só se mantém quando, em acto a ela seguido, o titular do direito respetivo o exercer. Neste caso, a autoridade judiciária ou a entidade policial levantam ou mandam levantar auto em que a queixa fique registada.

4 – Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de acusação particular, não há lugar a detenção em flagrante delito, mas apenas à identificação do infractor.

artigo 256.º

Flagrante delito

1 – É flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer.

2 – Reputa-se também flagrante delito o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar.

3 – Em caso de crime permanente, o Estado de flagrante delito só persiste enquanto se mantiverem sinais que mostrem claramente que o crime está a ser cometido e o agente está nele a participar

Anexo G – Excertos DL n.º 114/94, de 03 de Maio
Código Da Estrada (versão atualizada)

artigo 8.º

Realização de obras e utilização das vias públicas para fins especiais

1 – A realização de obras nas vias públicas e a sua utilização para a realização de actividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal só é permitida desde que autorizada pelas entidades competentes.

2 – O não cumprimento das condições constantes da autorização concedida nos termos do número anterior é equiparado à sua falta.

3 – Quem infringir o disposto no n.º 1 ou não cumprir as condições constantes da autorização nele referida é sancionado com coima de (euro) 700 a (euro) 3500.

4 – Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo automóveis, motociclos, triciclos ou quadriciclos em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de (euro) 700 a (euro) 3500 se se tratar de pessoas singulares ou com coima de (euro) 1000 a (euro) 5000 se se tratar de pessoas coletivas, acrescida de (euro) 150 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes.

5 – Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo veículos de natureza diversa da referida no número anterior em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de (euro) 450 a (euro) 2250 ou de (euro) 700 a (euro) 3500, consoante se trate de pessoas singulares ou coletivas, acrescida de (euro) 50 por cada um dos condutores participantes ou concorrentes.

6 – Os organizadores de manifestação desportiva envolvendo peões ou animais em violação ao disposto no n.º 1 são sancionados com coima de (euro) 300 a (euro) 1500, acrescida de (euro) 30 por cada um dos participantes ou concorrentes.

artigo 9.º

Suspensão ou condicionamento do trânsito

1 – A suspensão ou condicionamento do trânsito só podem ser ordenados por motivos de segurança, de emergência grave ou de obras ou com o fim de prover à conservação dos pavimentos, instalações e obras de arte e podem respeitar apenas a parte da via ou a veículos de certa espécie, peso ou dimensões.

2 – A suspensão ou condicionamento de trânsito podem, ainda, ser ordenados sempre que exista motivo justificado e desde que fiquem devidamente asseguradas as comunicações entre os locais servidos pela via.

3 – Salvo casos de emergência grave ou de obras urgentes, o condicionamento ou suspensão do trânsito são publicitados com a antecedência fixada em regulamento.

artigo 26.º

Marcha lenta

1 – Os condutores não devem transitar em marcha cuja lentidão cause embaraço injustificado aos restantes utentes da via.

2 – Quem infringir o disposto no número anterior é sancionado com coima de (euro) 60 a (euro) 300, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

artigo 164.º

Bloqueamento e remoção

1 – Podem ser removidos os veículos que se encontrem:

- a) Estacionados indevida ou abusivamente, nos termos do artigo anterior;
- b) Estacionados ou imobilizados na berma de auto-estrada ou via equiparada;
- c) Estacionados ou imobilizados de modo a constituírem evernte perigo ou grave perturbação para o trânsito;
- d) Estacionados ou imobilizados em locais que, por razões de segurança, de ordem pública, de emergência, de socorro ou outros motivos análogos, justifiquem a remoção.

2 – Para os efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se que constituem evernte perigo ou grave perturbação para o trânsito, entre outros, os seguintes casos de estacionamento ou imobilização:

- a) Em via ou corredor de circulação reservados a transportes públicos;
- b) Em local de paragem de veículos de transporte coletivo de passageiros;
- c) Em passagem de peões sinalizada;
- d) Em cima dos passeios ou em zona reservada exclusivamente ao trânsito de peões;
- e) Na faixa de rodagem, sem ser junto da berma ou passeio;
- f) Em local destinado ao acesso de veículos ou peões a propriedades, garagens ou locais de estacionamento;
- g) Em local destinado ao estacionamento de veículos de certas categorias, ao serviço de determinadas entidades ou utilizados no transporte de pessoas com deficiência;
- h) Em local afecto à paragem de veículos para operações de carga e descarga ou tomada e largada de passageiros;

i) Impedindo o trânsito de veículos ou obrigando à utilização da parte da faixa de rodagem destinada ao sentido contrário, conforme o trânsito se faça num ou em dois sentidos;

j) Na faixa de rodagem, em segunda fila;

l) Em local em que impeça o acesso a outros veículos devidamente estacionados ou a saída destes;

m) De noite, na faixa de rodagem, fora das localidades, salvo em caso de imobilização por avaria devidamente sinalizada;

n) Na faixa de rodagem de auto-estrada ou via equiparada.

3 – Verificada qualquer das situações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1, as autoridades competentes para a fiscalização podem bloquear o veículo através de dispositivo adequado, impedindo a sua deslocação até que se possa proceder à remoção.

4 – Na situação prevista na alínea c) do n.º 1, no caso de não ser possível a remoção imediata, as autoridades competentes para a fiscalização devem, também, proceder à deslocação provisória do veículo para outro local, a fim de aí ser bloqueado até à remoção.

5 – O desbloqueamento do veículo só pode ser feito pelas autoridades competentes, sendo qualquer outra pessoa que o fizer sancionada com coima de (euro) 300 a (euro) 1500.

6 – Quem for titular do documento de identificação do veículo é responsável por todas as despesas ocasionadas pela remoção, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, ressalvando-se o direito de regresso contra o condutor.

7 – As condições e as taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos são fixadas em regulamento.

8 – As taxas não são devidas quando se verificar que houve errada aplicação das disposições legais.

**Anexo H – Excertos DL n.º 47344/66, de 25 de Novembro
Código Civil (versão atualizada)**

artigo 335.º

(Colisão de direitos)

1. Havendo colisão de direitos iguais ou da mesma espécie, devem os titulares ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes.

2. Se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que deva considerar-se superior.